



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de março de 2012

Número 49

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 11/2012:

Estabelece as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, procedendo à sexta alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto. 978

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2012:

Determina a adoção de medidas de promoção da igualdade de género em cargos de administração e de fiscalização das empresas. 979

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 53/2012:

Transpõe a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de Outubro de 2010, que substitui o anexo A da Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa às normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro 981

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 88/2012:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro. Declara a inconstitucionalidade consequente dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do mesmo diploma regional . . . 1040

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes 1040

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2012

de 8 de março

Estabelece as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, procedendo à sexta alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2009, de 7 de agosto, 64/2010, de 9 de junho, e 106-A/2010, de 1 de outubro, e pelas Leis n.ºs 25/2011, de 16 de junho, e 62/2011, de 12 de dezembro, e da Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, alterada pelo decreto-lei n.º 271/2002, de 2 de dezembro, e estabelece regras de prescrição e dispensa de medicamentos de uso humano.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto

O artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2009, de 7 de agosto, 64/2010, de 9 de junho, e 106-A/2010, de 1 de outubro, e pelas Leis n.ºs 25/2011, de 16 de junho, e 62/2011, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º

[...]

1 — A prescrição de medicamentos inclui obrigatoriamente a denominação comum internacional da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia.

2 — A prescrição de medicamentos pode ainda incluir uma denominação comercial, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado.

3 — O médico pode indicar, na receita, de forma expressa, clara e suficiente, as justificações técnicas que impedem a substituição do medicamento prescrito com denominação comercial, nos seguintes casos:

a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, de acordo com informação prestada pelo INFARMED, I. P.;

b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;

c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

4 — A prescrição de medicamentos é feita por via eletrónica ou, em casos excecionais, por via manual, sendo definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde as regras de prescri-

ção e modelos de receita médica, a informação sobre os medicamentos de preço mais baixo disponíveis no mercado, bem como a indicação da opção por parte do doente, face a eventual alteração do medicamento a ser vendido na farmácia.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto

É aditado o artigo 120.º-A ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 182/2009, de 7 de agosto, 64/2010, de 9 de junho, e 106-A/2010, de 1 de outubro, e pelas Leis n.ºs 25/2011, de 16 de junho, e 62/2011, de 12 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 120.º-A

Dispensa de medicamentos

1 — No ato de dispensa do medicamento, o farmacêutico, ou o seu colaborador devidamente habilitado, deve informar o doente da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia com a mesma substância ativa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde e o que tem o preço mais baixo disponível no mercado.

2 — As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda no mínimo três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondem aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogéneo, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do doente.

3 — O doente tem direito a optar por qualquer medicamento que contenha a mesma denominação comum internacional da substância ativa, forma farmacêutica e dosagem do medicamento constante da prescrição médica, salvo nos casos de:

a) O medicamento prescrito conter uma substância ativa para a qual não exista medicamento genérico ou para a qual só exista original de marca e licenças;

b) O médico prescriptor ter justificado tecnicamente a insuscetibilidade de substituição do medicamento prescrito, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 120.º

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º, o doente pode exercer o direito de opção, mediante assinatura da receita médica, quando pretender medicamento de preço inferior ao do medicamento prescrito, sendo vedado, na farmácia, proceder-se a qualquer substituição por medicamento de preço superior ao medicamento prescrito.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto

Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 271/2002, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Para efeitos de comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), a prescrição de medicamentos

inclui obrigatoriamente a denominação comum internacional da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia.

2 — Quando tecnicamente indicado, a prescrição de medicamentos pode incluir a indicação da denominação comercial, por marca ou nome do titular da autorização de introdução no mercado (AIM), nos casos de:

a) Prescrição de medicamento com substância ativa para a qual não exista medicamento genérico participado ou para a qual só exista original de marca e licenças;

b) Justificação técnica do médico quanto a insuscetibilidade de substituição do medicamento prescrito.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, são apenas admissíveis as seguintes justificações técnicas:

a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, conforme informação prestada pelo INFARMED, I. P.;

b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;

c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

Artigo 3.º

Dispensa de medicamentos

1 — No ato de dispensa de medicamentos, o farmacêutico, ou o seu colaborador devidamente habilitado, deve informar o utente da existência de medicamentos genéricos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, participados pelo SNS e sobre aquele que tem o preço mais baixo disponível no mercado.

2 — As farmácias devem ter disponíveis para venda no mínimo três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondem aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogêneo, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

3 — O utente tem direito a optar por qualquer medicamento com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem constante da prescrição médica, exceto nas situações previstas na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, o utente pode exercer o direito de opção, mediante assinatura da receita médica, quando pretender medicamento de preço inferior ao do medicamento prescrito, sendo vedado, na farmácia, proceder-se a qualquer substituição por medicamento de preço superior ao medicamento prescrito.»

Artigo 5.º

Controlo e avaliação

Os mecanismos de avaliação regular das justificações técnicas apresentadas pelos médicos prescritores,

bem como as condições em que são dispensados os medicamentos nas farmácias, nomeadamente através da criação de comissões de farmácia e terapêutica a funcionar junto das administrações regionais de saúde, são regulados por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições de regulação e fiscalização já cometidas ao INFARMED, I. P.

Artigo 6.º

Norma transitória

O modelo de receita médica aprovado pela Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, mantém-se em vigor até ser adaptado ao disposto na presente lei.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a entrada em vigor.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de janeiro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 27 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2012

A Comissão Europeia lançou a Estratégia Europa 2020, a 3 de março de 2010, com o propósito de assegurar a saída da crise e de preparar a economia da União Europeia para a próxima década, sustentada em áreas prioritárias, interdependentes e que se reforçam mutuamente, das quais se destaca a do crescimento inclusivo.

A 21 de setembro de 2010 foi adotada, pela Comissão Europeia, a nova Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens, para vigorar no período de 2010 a 2015, a qual estabelece metas e mecanismos que visam incrementar e alcançar a igualdade entre homens e mulheres até 2015, no seio da União Europeia.

A interligação das duas Estratégias em matéria de «crescimento inclusivo» é notória, fixando a Estratégia Europa 2020 em 75 % a taxa de emprego, para homens e mulheres, entre os 20 e os 64 anos, a alcançar até 2020.

Atualmente, na União Europeia, a taxa de emprego das mulheres, entre os 20 e os 64 anos, não ultrapassa os 62,5 %.

Em Portugal a taxa de emprego das mulheres, entre os 15 e os 64 anos é de 61,1 %, para uma taxa de emprego global de 65,6 %, notando-se, porém, um desfazamento maior no que diz respeito à percentagem de mulheres que ocupam lugares de decisão, apesar de deterem as necessárias qualificações e competências.

Com efeito, as mulheres representam mais de metade da população portuguesa e mais de metade da população com qualificação académica de nível superior, pelo que a sub-representação das mulheres na tomada de decisão significa que o seu potencial de qualificação está a ser subutilizado.

A presença equilibrada de mulheres e de homens nos postos de decisão, política e económica, é reconhecida como um requisito da democracia e como um contributo para a própria sustentabilidade do desenvolvimento, gerando um melhor aproveitamento das qualificações e competências quer de mulheres, quer de homens.

Como forma de atingir os desafios europeus e nacionais e contribuir para a sustentabilidade, é fundamental adotar medidas destinadas a alcançar os desideratos da Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2010-2015, designadamente na igual independência económica, na igual remuneração — para trabalho igual, salário igual — e na igualdade na tomada de decisão.

O sector empresarial representa uma parte importante da vida económica nacional, tendo o bom governo das empresas um valor económico e social fundamental, quer para as próprias empresas, quer para a economia em que se inserem.

Nesta perspetiva a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de março, que aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril, que aprova as orientações estratégicas do Estado destinadas à globalidade do sector empresarial do Estado, estabelecem que as empresas detidas pelo Estado devem adotar planos de igualdade, após um diagnóstico da situação, tendentes a alcançar nas empresas uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, eliminando as discriminações e permitindo a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional.

Não obstante, verifica-se que foram escassos os resultados práticos alcançados em consequência da adoção destas medidas. Por outro lado, no âmbito dos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais e europeia — Organização das Nações Unidas (ONU), Conselho da Europa (CoE) e a União Europeia (UE) — foi aprovado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de janeiro, o IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e não Discriminação, 2011-2013, o qual se assume como o instrumento de políticas públicas de promoção da igualdade.

Embora Portugal disponha de vários instrumentos legais, constata-se a insuficiência de legislação que permita a Portugal alcançar as metas fixadas na Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2010-2015, designadamente em matéria de igualdade na tomada de decisões de natureza económica.

A par de um quadro legal específico para os sectores privado e público em matéria de promoção da igualdade de género no seio das empresas e nos organismos e serviços públicos, o Estado assumiu, através do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) para o período 2007-2013, a Promoção da Igualdade de Género como uma das grandes vertentes de intervenção da Agenda Potencial Humano, criando os apoios necessários ao desenvolvimento das medidas nele previstas.

De facto, a igualdade de género na tomada de decisão económica não é uma «questão das mulheres», mas um imperativo económico. Um número crescente de estudos aponta para uma correlação positiva entre uma maior proporção de mulheres nos conselhos de administração das empresas e o seu melhor desempenho organizacional e financeiro.

De acordo com informação contida no Dossier de Género, do Instituto Nacional de Estatística, em 2010, em 242 membros de conselhos de administração das 20 maiores empresas nacionais cotadas em bolsa — PSI-20 — apenas 15 eram mulheres, ou seja 6,2 %, verificando-se que nenhuma mulher ocupa o cargo de presidente daqueles conselhos de administração.

Ora, na Europa dos 27 constata-se que a percentagem média de mulheres que ocupa lugares em conselhos de administração em empresas cotadas em bolsa é de 12 %, sendo que 3 % são presidentes.

No contexto europeu a Noruega, a Suécia e a Letónia ocupam as posições de topo com percentagens de mulheres nos conselhos de administração de 39 %, 26 % e 23 %, respetivamente. Mas mesmo noutros países, com situações menos favoráveis quanto à presença das mulheres em lugares de decisão económica, são apresentadas médias de, pelo menos, o dobro da percentagem registada em Portugal (Alemanha 13 %, Espanha 10 %, França 12 %), que de acordo com a base de dados europeia sobre mulheres na tomada de decisão apresenta uma percentagem de 5 %.

Verifica-se, portanto, que no sector empresarial português o desequilíbrio na representação de género em lugares de decisão económica, designadamente nos conselhos de administração, é dos mais profundos da Europa.

A situação que se vive a este propósito em alguns Estados membros preocupa a União Europeia, levando a Comissão a intervir junto do sector empresarial no sentido de estimular as empresas a, voluntariamente, desenvolverem iniciativas para aumentar a presença de mulheres nos seus órgãos de tomada de decisão, nomeadamente através do apelo da Vice-Presidente da Comissão Europeia aos Presidentes dos conselhos de administração das maiores empresas para que assumam o compromisso de alcançar a meta de 30 % de mulheres entre os membros daqueles conselhos até 2015 e de 40 % até 2020, nomeadamente recrutando mulheres qualificadas em substituição dos homens que entretanto saíam.

Lançado o repto às 20 maiores empresas portuguesas cotadas em bolsa — PSI-20 — para voluntariamente assumirem o compromisso proposto pela Vice-Presidente da Comissão Europeia, não houve qualquer retorno positivo.

Em março de 2012 a Comissão Europeia irá avaliar o impacto da medida, bem como as iniciativas tomadas pelas empresas para o aumento da presença das mulheres nos órgãos máximos de decisão económica e, se os progressos

alcançados forem considerados insuficientes, a Comissão pondera implementar outras medidas, designadamente o sistema de quotas, para alcançar aquelas metas de forma mais eficaz.

Em diversos países da União Europeia já foram adotadas medidas legislativas ou de autorregulação destinadas a garantir, quer no sector público quer no sector privado, o aumento da participação efetiva das mulheres nos órgãos de gestão das empresas, designadamente através do sistema de quotas, como em Espanha, França, Bélgica e muito recentemente na Alemanha.

Importa, por isso, a nível nacional, sublinhar a necessidade de promover uma efetiva pluralidade na representação de mulheres e de homens em lugares de decisão, tanto para o sector público como para o privado e incentivar a adoção de práticas de bom governo, suscetíveis de contribuir para a sustentabilidade económica de Portugal.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a obrigatoriedade de adoção, em todas as entidades do sector empresarial do Estado, dos planos para a igualdade previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril, tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar as discriminações e a facilitar a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional devendo para o efeito cada empresa:

- a) Elaborar um diagnóstico prévio da situação de homens e mulheres, com base em indicadores para a igualdade;
- b) Conceber um plano para a igualdade ajustado à respetiva realidade empresarial;
- c) Implementar e acompanhar o plano para a igualdade;
- d) Avaliar *ex post* o impacto das medidas executadas;
- e) Reportar, semestralmente, ao membro do governo com tutela sobre a área da igualdade, o resultado das avaliações efetuadas.

2 — Determinar, como objetivo, a presença plural de mulheres e de homens nas nomeações ou designações para cargos de administração e de fiscalização no sector empresarial do Estado.

3 — Determinar que o Estado, enquanto acionista de empresas privadas, deve propor aos restantes acionistas a adoção de políticas de promoção da igualdade de género.

4 — Recomendar às empresas do sector privado cotadas em bolsa:

- a) A adoção de planos para a igualdade, à semelhança do preconizado para o sector empresarial do Estado, sublinhando a existência de incentivos do QREN, no âmbito do Programa Operacional Potencial Humano, para esse efeito;
- b) A adoção de medidas, designadamente de autorregulação e de avaliação, que conduzam ao objetivo da presença plural de mulheres e de homens nos cargos de administração e de fiscalização das empresas.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 53/2012

de 8 de março

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 98/85/CE, da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, estabelecendo-se um conjunto de normas aplicáveis aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais sobre a matéria.

A regulamentação dos equipamentos a fabricar ou a comercializar nos termos dos normativos acima mencionados foi operada através da Portaria n.º 381/2000, de 28 de Junho, alterada pela Portaria n.º 115/2003, de 31 de Janeiro.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de Janeiro, e 17/2010, de 17 de Março, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro de 2002, que alterou a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio.

Posteriormente, e tendo em conta as alterações introduzidas nas convenções internacionais e nas respectivas normas de ensaio tornou-se necessário proceder a novas alterações à Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alteração essa concretizada através da Directiva n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho de 2008, e da Directiva n.º 2009/26/CE, da Comissão, de 6 de Abril de 2009, transpostas para a ordem jurídica nacional, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de Janeiro, e 17/2010, de 17 de Março.

De forma a considerar os desenvolvimentos registados a nível internacional, verificados desde 6 de Abril de 2009, data da última alteração à Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, e ainda as normas de ensaio detalhadas adoptadas pela Organização Marítima Internacional e pelas organizações europeias de normalização, para diversos equipamentos marítimos, foi adoptada a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de Outubro de 2010, que altera novamente aquela Directiva, adoptando um novo anexo.

Importa, portanto, pelo presente decreto-lei, transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de Outubro de 2010, relativa aos equipamentos marítimos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comis-

são, de 22 de Outubro de 2010, que altera a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de Janeiro, e 17/2010, de 17 de Março, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os equipamentos assinalados como «novo item» na coluna 1 do anexo A.1 do anexo ao presente decreto-lei, ou transferidos do anexo A.2 do anexo ao presente decreto-lei para o anexo A.1, fabricados antes de 10 de Dezembro de 2011, de acordo com os procedimentos de homologação em vigor nos Estados membros até essa data, podem ser comercializados e instalados a bordo das embarcações até 10 de Dezembro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO A

Lista de acrónimos

A.1 — Alteração 1 a documentos normativos não IMO.
 A.2 — Alteração 2 a documentos normativos não IMO.
 AC — Corrigenda a documentos normativos não IMO.
 CAT — Categoria do equipamento de radar, conforme definido na secção 1.3 da norma IEC 62388 (2007).
 Circ. — circular.
 COLREG — Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar.
 COMSAR — subcomité da IMO para as radiocomunicações e a busca e salvamento.
 EN — Norma Europeia.
 ETSI — Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações.
 FSS — Código Internacional dos sistemas de protecção contra incêndios.
 FTP — Código Internacional dos procedimentos para as provas de fogo.

HSC — Código das embarcações de alta velocidade.
 IBC — Código Internacional de construção e equipamento de navios de transporte de produtos químicos perigosos a granel.

ICAO — Organização da Aviação Civil Internacional.

IEC — Comissão Electrotécnica Internacional.

IMO — Organização Marítima Internacional.

ISO — Organização Internacional de Normalização.

ITU — União Internacional das Telecomunicações.

LSA — meios de salvação.

MARPOL — Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios.

MEPC — Comité para a Protecção do Meio Marinho (IMO).

MSC — Comité de Segurança Marítima (IMO).

NOx — Óxidos de Azoto.

SOLAS — Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

SOx — Óxidos de Enxofre.

Reg. — regra.

Res. — resolução.

ANEXO A.1

Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

Notas aplicáveis à totalidade do anexo A.1

a) Geral: para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO disposições cujo cumprimento deve ser verificado quando do exame do tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B.

b) Coluna 1: pode ser aplicável o artigo 2.º da Directiva n.º 2009/26/CE, da Comissão, de 6 de Abril.

c) Coluna 5: quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções, excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

d) Coluna 5: as convenções internacionais e as normas de ensaio são aplicáveis na sua versão actualizada. A fim de possibilitar a identificação correcta das normas, os relatórios de ensaio e os certificados e declarações de conformidade devem especificar a norma de ensaio aplicada e a respectiva versão.

e) Coluna 5: quando dois conjuntos de normas de ensaio estão separados por «ou», cada conjunto preenche todos os requisitos de ensaio necessários para satisfazer as normas de desempenho da IMO; assim, o ensaio segundo um único desses conjuntos de normas é suficiente para demonstrar a conformidade com as prescrições dos instrumentos internacionais aplicáveis. Quando se utilizam outros separadores (vírgula), são aplicáveis todas as referências enumeradas.

f) Coluna 6: quando é indicado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projecto.

g) As prescrições do presente anexo não prejudicam as prescrições das convenções internacionais relativas ao transporte de equipamento.

1 — Meios de salvação

Notas aplicáveis à secção I: Meios de salvação

Coluna 4: Aplica-se a circular IMO MSC/Circular 980, excepto quando substituída pelos instrumentos específicos referidos na coluna 4.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.1	Bóias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.2	Sinal luminoso de auto-activação para meios de salvação: <ul style="list-style-type: none"> • embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro, • bóias de salvação, • coletes de salvação. 	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/26, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) II, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.3	Sinais fumígenos de auto-activação para bóias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.4	Coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.922.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries não classificados como coletes de salvação: ▪ com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7 Reg. III/22 Reg. III/32 Reg. III/34 IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8 IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II IMO Res. MSC.97(73)- Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de protecção contra as intempéries classificados como coletes de salvação: ▪ com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7 Reg. III/22 Reg. III/32 Reg. III/34 IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8 IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.8	Sinais de pára- quedas (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/6, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de auto-activação (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, III.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.11	Aparelhos lançacabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/18, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VII, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jangadas rígidas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + E B + F
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jangadas auto-endireitantes).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809 incl. Add.1, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.809 incl. Add.1.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas reversíveis com cobertura).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809 incl. Add.1, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.809 incl. Add.1.	B + D B + E B + F
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas.	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, V, IMO MSC/Circ.809 incl. Add.1, IMO MSC/Circ.1016, IMO MSC/Circ.1094.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.21	Dispositivos de arriar com cabos (turcos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.22	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.2/1.3			
A.1/1.23	Dispositivos de arriar embarcações salva-vidas por queda livre.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.24	Dispositivos de arriar jangadas salva-vidas. (turcos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/12, Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.25	Dispositivos de arriar embarcações de socorro rápidas. (turcos)	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, VI, IMO MSC/Circ.809 incl. Add.1.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.26	Dispositivos de colocação na água de: <ul style="list-style-type: none"> • embarcações e jangadas salvas-vidas. • embarcações de socorro. por cabo ou cabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES) – desembarque por rampa de escorregamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/15, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + F G
A.1/1.28	Meios de salvamento (desembarque por rampa de escorregamento).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.810.	B + D B + F
A.1/1.29 Ver nota b)	Escadas de embarque.	Reg. III/4, Reg. III/11, Reg. X/3.	Reg. III/11, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. MSC.81(70), ISO 5489 (2008).	B + D B + F
A.1/1.30	Materiais retrorrefletores.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. A.658(16).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.1/5.17 e A.1/5.18			
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Transferido para A.1/4.18			
A.1/1.33	Reflector de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8, IMO Res. MSC.164(78).	EN ISO 8729 (1998).	B + D B + E B + F
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Transferido para A.1/4.23			
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Transferido para A.1/3.38			
A.1/1.36	Aparelho de propulsão para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) IV, V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.37	Aparelho de propulsão fora-de-bordo para embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.38	Projector para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.39	Jangadas salva-vidas reversíveis abertas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, anexo 10, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, anexo 11.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) anexo 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) anexo 11.	B + D B + F
A.1/1.40	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/4.48			
A.1/1.41	Guinchos para embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/17, Reg. III/23, Reg. III/24, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.42	Escada de piloto.	Transferido para A.1/4.49			
A.1/1.43 (Novo item)	Embarcações de socorro rígidas /pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

2 — Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.2	Detectores da interface hidrocarbonetos/água.	Anexo I, reg. 32.	Anexo I, reg. 32.	IMO Res. MEPC.5(XIII).	B + D B + E B + F
A.1/2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos.	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiros.	Anexo I, reg. 31.	Anexo I, reg. 31.	IMO Res. MEPC.108(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.6	Instalações de tratamento de esgotos sanitários.	Anexo IV, reg. 9.	Anexo IV, reg. 9.	IMO Res. MEPC.159(55).	B + D B + E B + F
A.1/2.7	Incineradores de bordo.	Anexo VI, reg. 16.	Anexo VI, reg. 16.	IMO Res. MEPC.76(40).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.8 Ver nota b)	Dispositivos de bordo de monitorização e registo de NOx.	Anexo VI, reg. 13, Código técnico NOx, IMO Res. MEPC.177(58).	Anexo VI, reg. 13, Código técnico NOx, IMO Res. MEPC.177(58), IMO MEPC.1/Circ.638.	IMO Res. MEPC.103(49), IMO Res. MEPC.177(58).	B + D B + E B + F G
A.1/2.9 Ver nota b)	Outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SOx.	Anexo VI, reg. 14.	Anexo VI, reg. 14.	IMO Res. MEPC.170(57).	B + D B + E B + F G

3 — Equipamento de protecção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP), partes 2 e 6 do anexo 1 ou anexo 2, IMO MSC/Circ.1102, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.2	Extintores portáteis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 4, IMO MSC/Circ.1239, IMO MSC/Circ.1275.	EN 3-6 (1995), incl. A.1 (1999), EN 3-7 (2004), incl. A.1 (2007), EN 3-8 (2006), incl. AC (2007), EN 3-9 (2006), incl. AC (2007).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protector (proximidade).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Fato protector para combate a incêndios: EN 469 (2005), incl. A1 (2006) e AC (2006). Fato protector para combate a incêndios – fato reflector para combate especializado: EN 1486 (2007). Fato protector para combate a incêndios – fato protector com face exterior reflectora: ISO 15538 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN ISO 20344 (2004), incl. A1 (2007) e AC (2005), EN ISO 20345 (2004), incl. A1 (2007) e AC (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 659 (2003), incl. A1 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 443 (2008).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autónomos a ar comprimido. Nota: No caso de acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exige-se máscara pressurizada.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 136 (1998), incl. AC (2003), EN 137 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios a ar comprimido.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, Nota: Equipamento prescrito apenas para embarcações de alta velocidade construídas segundo as prescrições do Código HSC 1994.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7.	EN 14593-1 (2005), EN 14593-2 (2005), incl. AC (2005), EN 14594 (2005).	B + D B + E B + F
A.1/3.9	Componentes de instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança equivalentes aos referidos na regra II-2/12 SOLAS 74 (unicamente agulhetas e seu funcionamento). (incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de <i>sprinklers</i> para embarcações de alta velocidade).	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/9, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	IMO Res. A.800(19).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.10 Ver nota b)	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de máquinas e casas das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	IMO MSC/Circ.1165 apêndice A.	B + D B + E B + F
A.1/3.11	Divisórias das classes «A» e «B», resistência ao fogo: a) Divisórias da classe «A»; b) Divisórias da classe «B».	Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	Reg. II-2/9, Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP), parte 3 do anexo 1 e anexo 2, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos navios-tanque.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	EN 12874 (2001), ISO 15364 (2007), IMO MSC/Circ.677.	B + F
A.1/3.13	Materiais incombustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP), parte 1 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessem divisórias das classes «A» ou «B».	Item incluído em A.1/3.26 e A.1/3.27			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.15	<p>Materiais que não o aço para encanamentos adutores de hidrocarbonetos ou fuelóleo:</p> <p>a) Encanamentos e acessórios;</p> <p>b) Válvulas;</p> <p>c) Conjuntos de encanamentos flexíveis.</p>	<p>Reg. II-2/4,</p> <p>Reg. X/3.</p>	<p>Reg. II-2/4,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, 10,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, 10,</p> <p>IMO MSC/Circ.1120.</p>	<p>IMO Res. A.753(18),</p> <p>ISO 15540 (1999), incl. corrigenda 1 (1999),</p> <p>ISO 15541 (1999).</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>
A.1/3.16	Portas corta-fogo.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	<p>IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 3 do anexo 1,</p> <p>IMO MSC/Circ.1120,</p> <p>IMO MSC.1/Circ.1273.</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>
A.1/3.17	<p>Componentes de sistemas de comando das portas corta-fogo.</p> <p>Nota: A utilização da expressão «componentes de sistemas» na coluna 2 significa que um componente isolado, um grupo de componentes ou todo o sistema deve ser ensaiado para verificar o cumprimento das prescrições internacionais.</p>	<p>Reg. II-2/9,</p> <p>Reg. X/3.</p>	<p>Reg. II-2/9,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.</p>	<p>IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 4 do anexo 1.</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.18	<p>Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação da chama:</p> <p>a) Revestimentos decorativos;</p> <p>b) Revestimentos com tintas;</p> <p>c) Revestimentos de pisos;</p> <p>d) Isolamentos de encanamentos;</p> <p>e) Materiais adesivos utilizados na construção de divisórias das classes «A», «B» e «C»;</p> <p>f) Conduitas em materiais combustíveis.</p>	<p>Reg. II-2/3,</p> <p>Reg. II-2/5,</p> <p>Reg. II-2/6,</p> <p>Reg. II-2/9,</p> <p>Reg. X/3.</p>	<p>Reg. II-2/3,</p> <p>Reg. II-2/5,</p> <p>Reg. II-2/6,</p> <p>Reg. II-2/9,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7,</p> <p>IMO MSC/Circ.1120.</p>	<p>IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) partes 2 e 5 do anexo 1 ou anexo 2,</p> <p>IMO MSC/Circ.1120,</p> <p>ISO 1716 (2002).</p> <p>Nota: Quando for exigido para o material de superfície um determinado poder calorífico máximo, este deve ser medido conforme previsto na ISO 1716</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>
A.1/3.19	<p>Reposteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensos.</p>	<p>Reg. II-2/3,</p> <p>Reg. II-2/9,</p> <p>Reg. X/3.</p>	<p>Reg. II-2/3,</p> <p>Reg. II-2/9,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.</p>	<p>IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 7 do anexo 1,</p> <p>IMO MSC/Circ.1102,</p> <p>IMO MSC/Circ.1120.</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>
A.1/3.20	<p>Mobiliário estofado.</p>	<p>Reg. II-2/3,</p> <p>Reg. II-2/5,</p> <p>Reg. II-2/9,</p> <p>Reg. X/3.</p>	<p>Reg. II-2/3,</p> <p>Reg. II-2/5,</p> <p>Reg. II-2/9,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.</p>	<p>IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 8 do anexo 1,</p> <p>IMO MSC/Circ.1102,</p> <p>IMO MSC/Circ.1120.</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 9 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1102, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.23	Condutas em materiais incombustíveis que atravessem divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.24	Passagens de cabos eléctricos em divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.25	Janelas e vigias anti-fogo das classes «A» e «B».	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC/Circ.847, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120, IMO MSC.1/Circ.1203.	B + D B + E B + F
A.1/3.26	Perfurações em divisórias da classe «A» para passagem de cabos eléctricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.27	Perfurações em divisórias da classe «B» para passagem de cabos eléctricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.28	Instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) (unicamente cabeças aspersoras). (Incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade).	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X-3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	ISO 6182-1 (2004), ou EN 12259-1 (1999) incl. A1 (2001), A2 (2004) e A3 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.29	Mangueiras de incêndio.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	EN 14540 (2004) incl. A.1 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.30	Equipamento portátil de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 15.	EN 60945 (2002), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) Categoria 1: (zonas seguras) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio, EN 60079-29-1 (2007). b) Categoria 2: (atmosferas explosivas) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio, EN 60079-29-1 (2007), IEC 60079-0 (2007), IEC 60079-1 (2007), IEC 60079-10 (2002), IEC 60079-11 (2006), IEC 60079-15 (2005), IEC 60079-26 (2006).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.1/3.31	Agulhetas para instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade (HSC).	Suprimido: contemplado em A.1/3.9 e A.1/3.28				
A.1/3.32	Materiais ignífugos (excepto para mobiliário) para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 10 do anexo 1.	B + D B + E B + F	
A.1/3.33	Materiais ignífugos para mobiliário de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 10 do anexo 1.	B + D B + E B + F	
A.1/3.34	Divisórias resistentes ao fogo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F	
A.1/3.35	Portas corta-fogo de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F	
A.1/3.36	Válvulas de borboleta contra incêndios em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F	
A.1/3.37	Perfurações em divisórias resistentes ao fogo para passagem de cabos eléctricos, encaamentos, condutas, troncos, etc, em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.38	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	EN 3-6 (1995) incl. A1 (1999), EN 3-7 (2004) incl. A1 (2007), EN 3-8 (2006) incl. AC (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.39	Agulhetas para instalações equivalentes de extinção de incêndios com água para espaços de máquina da categoria «A» e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	IMO MSC/Circ.1165.	B + D B + E B + F
A.1/3.40	Sistemas de iluminação a baixa altura (apenas componentes).	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	IMO Res. A.752(18). ou ISO 15370 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.41	Aparelhos respiratórios para evacuação de emergência (EEBD).	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3, IMO MSC/Circ.849.	EN 402 (2003), EN 1146 (2005), EN 13794 (2002), ISO 23269-1 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.42	Componentes de sistemas de gases inertes.	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO Res. A.567(14), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15, IMO MSC/Circ.353, IMO MSC/Circ.387, IMO MSC/Circ.485, IMO MSC/Circ.731, IMO MSC/Circ.1120.	IMO MSC/Circ.353, IMO MSC/Circ.387, IMO MSC/Circ.450 rev.1, IMO MSC/Circ.485, IMO MSC/Circ.731,	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.43	Agulhetas para sistemas de extinção de fogos em fritadeiras (tipo automático ou manual).	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7.	ISO 15371 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.44	Equipamento de bombeiro • cabo de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	IMO Res. MSC.61(67)- (Código FTP) parte 1 do anexo 1, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	B + D B + E B + F
A.1/3.45	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás (agente extintor, válvulas de compressão e agulhetas) para espaços de máquina e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5, IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1317.	IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1317.	B + D B + E B + F
A.1/3.46	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquina (sistemas de aerossóis).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 5, IMO MSC.1/Circ.1317.	IMO MSC.1/Circ.1270.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.47	<p>Concentrado para instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquina e casa das bombas de carga.</p> <p>Nota: A instalação fixa de extinção de incêndios com espuma de alta expansão (gerador clássico ou influxo de ar) para espaços de máquina e casa das bombas de carga deve ainda ser ensaiada com o concentrado aprovado, a contento da Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos</p>	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 6, IMO MSC.1/Circ.1239.	IMO MSC/Circ.670.	B + D B + E B + F
A.1/3.48	<p>Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A» (Aguilhetas e ensaios de funcionamento).</p>	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO MSC/Circ.913, IMO MSC.1/Circ.1276.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.49 Ver nota b)	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água para espaços <i>m-m</i> e espaços de categoria especial, equivalentes às referidas na Resolução A.123(V).	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.123(V), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	IMO MSC.1/Circ.1272.	B + D B + E B + F
A.1/3.50	Roupa protectora resistente ao ataque químico.	Transferido para A.2/3.9			
A.1/3.51	Componentes de instalações fixas de detecção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento, varandas de camarotes e espaços de máquina atendidos ou desatendidos.	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1242.	Equipamento de controlo e indicação. Instalações eléctricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC (1999) e A1 (2006). Equipamento de fornecimento de electricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC (1999), A1 (2002) e A2 (2006). Detectores de calor — detectores pontuais: EN 54-5 (2000) incl. A1 (2002). Detectores de fumo — detectores pontuais de luz difundida, luz transmitida ou ionização: EN 54-7 (2000) incl. A1 (2002) e A2 (2006). Detectores de chamas — detectores pontuais: EN 54-10 (2002) incl. A1 (2005). Pontos de chamada de comando manual: EN 54-11 (2001) incl. A1 (2005). e, se aplicável, instalações eléctricas e electrónicas em navios: IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.52	Extintores não-portáteis amovíveis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	EN 1866 (2005), EN 1866-1 (2007). ou ISO 11601 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.53	Dispositivos de alarme.	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Sirenes (<i>sounders</i>) EN 54-3 (2001) incl. A1 (2002) e A2 (2006), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.54	Equipamento fixo de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15.	EN 60945 (2002), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: <i>a)</i> categoria 4: (zonas seguras) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio. <i>b)</i> categoria 3: (atmosferas explosivas) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio, EN 60079-29-1 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.55 Ver nota <i>b)</i>	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jacto).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 15182-1 (2007), EN 15182-3 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.56 Ver nota <i>b)</i>	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 671-1 (2001) incl AC (2002).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.57 Ver nota b)	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.8.1, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO MSC/Circ.798.	B + D B + E B + F
A.1/3.58 Ver nota b)	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para protecção dos espaços de máquina e do convés de navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 6, 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO MSC.1/Circ.1312.	B + D B + E B + F
A.1/3.59 Ver nota b)	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios para navios-tanque químicos.	IMO Res. MSC.4(48)- (Código IBC).	IMO Res. MSC.4(48)- (Código IBC).	IMO MSC/Circ.553, IMO MSC.1/Circ.1312.	B + D B + E B + F
A.1/3.60 Ver nota b)	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada em varandas de camarotes.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 7.	IMO MSC.1/Circ.1268.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.61 Ver nota b)	<p>Instalação de espuma de alta expansão por influxo de ar para protecção de espaços de máquina e casa das bombas de carga.</p> <p>Nota: As instalações de espuma de alta expansão por influxo de ar para protecção dos espaços de máquina e casa das bombas de carga devem ser ensaiadas com o concentrado aprovado, a contento da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.</p>	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 6.	IMO MSC.1/Circ.1271.	B + D B + E B + F

4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação

Coluna 5: Quando é feita referência à série EN 61162 ou IEC 61162, devem ter-se em conta as características do item em questão para determinar que norma da série referida é aplicável.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.1	Agulha magnética.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002). ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.2	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Reg. V/18, Reg. V/19, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.3	Girobússola.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.424(XI), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 8728 (1998), EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 8728 (1997), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.4	Instalação de radar.	Transferido para A.1/4.34, A.1/4.35 e A.1/4.36			
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA).	Transferido para A.1/4.34			
A.1/4.6	Sonda acústica.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.224(VII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69) anexo 4, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 9875 (2001) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 9875 (2000) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.7	Odómetro.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.824(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.96(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61023 (2007), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61023 (2007), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.8	Indicador do ângulo do leme, das rpm e do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.20, A.1/4.21 e A.1/4.22			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.9 <i>Ver nota b)</i>	Indicador da velocidade angular.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.526(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ISO 20672 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, ISO 20672 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.10	Radio-goniómetro.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/4.11	Equipamento Lorán-C.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61075 (1993), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.12	Equipamento Chayka.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61075 (1993), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.1/4.13	Sistema de navegação Decca.	Deixado deliberadamente em branco				
A.1/4.14	Equipamento GPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61108-1 (2003), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-1 (2003), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G	
A.1/4.15	Equipamento GLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.113(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G	
A.1/4.16	Sistema de controlo do rumo (HCS).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.342(IX), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.64(67) anexo 3, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 11674 (2006), EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 11674 (2006), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G	
A.1/4.17	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/1.40				
A.1/4.18	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Reg. III/4, Reg. IV/14, Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. III/6, Reg. IV/7, IMO Res. A.530(13), IMO Res. A.802(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.628-3 (11/93).	EN 60945 (2002), EN 61097-1 (2007). ou IEC 60945 (2002), IEC 61097-1 (2007).	B + D B + E B + F G	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.1/4.19	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37				
A.1/4.20 Ver nota b)	Indicador do ângulo do leme.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.526(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ISO 20673 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, ISO 20673 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G	
A.1/4.21 Ver nota b)	Indicador das rotações do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ISO 22554 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, ISO 22554 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G	
A.1/4.22 Ver nota b)	Indicador do passo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, ISO 22555 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, ISO 22555 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.23	Agulha para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 13.	ISO 25862 (2009)	B + D B + E B + F G
A.1/4.24	ARPA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.25	ATA (<i>Automatic Tracking Aid</i>).	Transferido para A.1/4.35			
A.1/4.26	ATA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.38			
A.1/4.27	EPA (<i>Electronic Plotting Aid</i>).	Transferido para A.1/4.36			
A.1/4.28	Sistema de ponte integrado.	Transferido para A.2/4.30			
A.1/4.29	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Reg. V/18, Reg. V/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.861(20), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, IEC 61996-1 (2007-11), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61996-1 (2007-11), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.30	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas electrónicas (ECDIS) com sistema de reserva e RCDS (<i>raster chart display system</i>).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.817(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.232(82), IMO SN.1/Circ.266. [Aplicável ao sistema de reserva e ao RCDS apenas se o ECDIS dispuser destas funcionalidades. O certificado do módulo B deve indicar se estas opções foram ensaiadas]	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61174 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61174 (2008), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.31	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.821(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16328 (2001), EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 16328 (2001), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.32	Sistema de identificação automática universal (AIS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), ITU-R M.1371-3 (2007). Nota: O anexo 3 do ITU-R M.1371-3 (2007) aplicar-se-á apenas em conformidade com as prescrições da IMO Res. MSC.74(69)	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61993-2 (2001), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61993-2 (2001), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades entre a velocidade mínima de manobra do navio e 30 nós).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62065 (2002), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62065 (2002), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.34	Instalação de radar CAT 1.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.823(19), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.35	Instalação de radar CAT 2.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.36	Instalação de radar CAT 3.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.37	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade (CAT 1H, CAT 2H e CAT 3H).	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.820(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.38	Instalação de radar aprovada, com meios cartográficos, designadamente: a) CAT 1 com meios cartográficos; b) CAT 2 com meios cartográficos; c) CAT 1 com meios cartográficos para embarcações de alta velocidade; d) CAT 2 com meios cartográficos para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.820(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.628-3 (11/93), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.39	Reflector de radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.164(78).	EN ISO 8729 (1998), EN 60945 (2002). ou ISO 8729 (1997), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.40	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.822(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16329 (2003), EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 16329 (2003), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.41	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	ISO 22090-3 (2004), EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 22090-3 (2004), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.42	Projector para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 17884 (2004), EN 60945 (2002). ou ISO 17884 (2004), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.43	Equipamento de visão nocturna para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.94(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 16273 (2003), EN 60945 (2002). ou ISO 16273 (2003), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G
A.1/4.44	Receptor diferencial de sinais de balizas: Equipamento DGPS e DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.114(73).	EN 60945 (2002), IEC 61108-4 (2004), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.45 Ver nota b)	Meios cartográficos para radares de bordo.	Suprimido: contemplado em A.1/4.38			
A.1/4.46	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116 (73), IMO Res. MSC.191 (79).	ISO 22090-1 (2002) incl. corrigenda 1 (2005), EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 22090-1 (2002) incl. corrigenda 1 (2005), IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.47	Sistema de registo dos dados de viagem simplificado (S-VDR).	Reg. V/20.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.163(78), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61996-2 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61996-2 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.48	Escada mecânica de piloto.	Reg. V/23.	Reg. V/23, IMO Res. A.889(21), IMO MSC/Circ.773.	IMO Res.A.889(21).	B + D B + E B + F
A.1/4.49	Escada de piloto.	Reg. V/23, Reg. X/3.	Reg. V/23, IMO Res. A.889(21), IMO MSC/Circ.773.	IMO Res. A.889(21), ISO 799 (2004).	B + D B + E B + F G
A.1/4.50 Ver nota b)	Equipamento DGPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, -IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61108-1 (2003), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.51 Ver nota b)	Equipamento DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61108-2 (1998), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-2 (1998), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.52 Ex A.2/4.4	Lâmpada de sinais de dia.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.95(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002), ISO 25861 (2007). ou IEC 60945 (2002), ISO 25861 (2007).	B + D B + E B + F

5 — Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5: Equipamento de radiocomunicações.

Coluna 5: Em caso de incompatibilidade entre as prescrições da circular da IMO MSC/Circ. 862 e as normas de ensaio do produto, prevalecem as prescrições da circular MSC/Circ. 862.

Quando é feita referência à série EN 61162 ou IEC 61162, devem ter-se em conta as características do item em questão para determinar que norma da série referida é aplicável.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.1	Instalação de rádio VHF capaz de receber e transmitir DSC e radiotelefonia.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.385(X), IMO Res. A.524(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-12 (03/07), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.689-2 (11/93).	ETSI EN 300 162-1 V1.4.1 (2006-05), ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 925 V1.2.1 (2006-12), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-7 (1996), Série EN 61162, IMO MSC/Circ.862.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.2	Receptor de escuta DSC VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-12 (03/07), ITU-R M.541-9 (05/04).	ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-05), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F
A.1/5.3	Receptor NAVTEX.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.148(77), IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95).	ETSI EN 300 065-1 V1.2.1 (2009-01), ETSI EN 301 011 V1.1.1 (1998-09), EN 60945 (2002), IEC 61097-6 (2005-12).	B + D B + E B + F
A.1/5.4	Receptor EGC.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32.	ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (2002), IEC 61097-4 (1994).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.5	Equipamento HF para recepção da informação de segurança marítima (MSI) (receptor HF de radiotelegrafia de impressão directa — NBDP).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.699(17), IMO Res. A.700(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.688 (06/90).	ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), EN 60945 (2002), Série EN 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB) de 406 MHz (COSPAS-SARSAT).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.696(17), IMO Res. A.810(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.633-3 (05/04), ITU-R M.690-1 (10/95).	ETSI EN 300 066 V1.3.1 (2001-01), EN 60945 (2002), IEC 61097-2 (2008), IMO MSC/Circ.862. Nota: A circular MSC/Circ.862 aplica-se apenas ao dispositivo facultativo de activação à distância e não à EPIRB propriamente dita	B + D B + E B + F
A.1/5.7	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.8	Receptor de escuta em 2182 kHz.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.9	Gerador de sinais bitonais de alarme.	Deixado deliberadamente em branco			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.10	<p>Instalação de rádio MF capaz de transmitir e receber DSC e radiotelefonia.</p> <p>Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, os requisitos relativos ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.</p>	<p>Reg. IV/14,</p> <p>Reg. X/3,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.</p>	<p>Reg. IV/9,</p> <p>Reg. IV/10,</p> <p>Reg. X/3,</p> <p>IMO Res. A.694(17),</p> <p>IMO Res. A.804(19),</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14,</p> <p>IMO COMSAR/Circ.32,</p> <p>ITU-R M.493-12 (03/07),</p> <p>ITU-R M.541-9 (05/04).</p>	<p>ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04),</p> <p>ETSI ETS 300 373-1 V1.2.1 (2002-10),</p> <p>EN 60945 (2002),</p> <p>IEC 61097-3 (1994),</p> <p>IEC 61097-9 (1997),</p> <p>Série EN 61162,</p> <p>IMO MSC/Circ.862.</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>
A.1/5.11	<p>Receptor de escuta DSC MF.</p>	<p>Reg. IV/14,</p> <p>Reg. X/3,</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.</p>	<p>Reg. IV/9,</p> <p>Reg. IV/10,</p> <p>Reg. X/3,</p> <p>IMO Res. A.694(17),</p> <p>IMO Res. A.804(19),</p> <p>IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14,</p> <p>IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14,</p> <p>IMO COMSAR/Circ.32,</p> <p>ITU-R M.493-12 (03/07),</p> <p>ITU-R M.541-9 (05/04),</p> <p>ITU-R M.1173 (10/95).</p>	<p>ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04),</p> <p>ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-05),</p> <p>EN 60945 (2002),</p> <p>IEC 61097-3 (1994),</p> <p>IEC 61097-8 (1998).</p>	<p>B + D</p> <p>B + E</p> <p>B + F</p>

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.12	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-B.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.808(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002), IEC 61097-10 (1999), IMO MSC/Circ.862.	B + D B + E B + F
A.1/5.13	SES Inmarsat-C.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16) (aplicável apenas se a SES Inmarsat-C tiver funções EGC), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.807(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (2002), IEC 61097-4 (2007), Série EN 61162, IMO MSC/Circ.862.	B + D B + E B + F
A.1/5.14	Instalação de rádio MF/HF capaz de transmitir e receber DSC, NBDP e radiotelefonia. Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14,	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ. 862,	ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 300 373-1 V1.2.1	B + D B + E

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.14	ITU, os requisitos relativos ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.476-5 (10/95), ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.493-12 (03/07), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.1173 (10/95).	(2002-10), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série EN 61162, IMO MSC/Circ.862.	B + F
A.1/5.15	Receptor de escuta DSC MF/HF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-12 (03/07), ITU-R M.541-9 (05/04).	ETSI EN 300 338 V1.2.1 (1999-04), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-05), EN 60945 (2002), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonía bidireccional aeronáutica VHF.	Transferido para A.2/5.8			
A.1/5.17	Instalação portátil de radiotelefonía bidireccional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, IMO Res. MSC.149(77), ITU-R M.489-2 (10/95).	ETSI EN 300 225 V1.4.1 (2004-12), EN 300 828 V1.1.1 (1998-03), EN 60945 (2002), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F
A.1/5.18	Instalação fixa de radiotelefonía bidireccional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.489-2 (10/95).	ETSI EN 301 466 V1.2.1 (2001-01), EN 60945 (2002), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A1/5.19	Instalação terrena de navio (SES) Inmarsat-F.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.808(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002), IEC 61097-13 (2003), IMO MSC/Circ.862.	B + D B + E B + F

6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/6.1	Luzes de navegação.	COLREG anexo I/14.	COLREG anexo I/14, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.253(83).	EN 14744 (2005) incl AC (2006), EN 60945 (2002). ou EN 14744 (2005) incl AC (2006), IEC 60945 (2002).	B + D B + E B + F G

7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Nenhum item.

8 — Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS, Construção — estrutura, subdivisão e estabilidade, máquinas e instalações eléctricas

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/8.1 (Novo item)	Detectores do nível de água.	IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	Reg. II-1/22-1, Reg. II-1/23-3, Reg. XII/12, IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	IEC 60092-0504 (2001), IEC 60529 (2001), IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	B + D B + E B + F

ANEXO A.2

Equipamentos para os quais não existem ainda normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

1 — Meios de salvação

Coluna 4: É aplicável a circular IMO MSC/Circ. 980, excepto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/1.1	Reflector de radar para jangadas salva-vidas.	Reg. III/4, Reg. III/34, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA).		
A.2/1.2	Materiais dos fatos de imersão.	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/1.3	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Reg. III/4, Reg. III/34.	Reg III/13, Reg. III/16, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)- (Código LSA) I, IV, VI, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 8.		

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.2/1.4	Escadas de embarque.	Transferido para A.1/1.29				
A.2/1.5	Instalação sonora e sistema de alarme geral de emergência. (se utilizado como dispositivo de alarme de incêndio, aplica-se A.1/3.53)	Reg. III/6.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.808.			

2 — Prevenção da poluição marítima

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.2/2.1	Dispositivos de bordo de monitorização e registo de NOx.	Transferido para A.1/2.8				
A.2/2.2	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	Anexo VI, reg. 13, Anexo VI, reg. 14.	Anexo VI, reg. 13, Anexo VI, reg. 14.	IMO Res. MEPC.170(57).		
A.2/2.3	Outros métodos equivalentes para reduzir as emissões de NOx a bordo.	Anexo VI, reg. 13.	Anexo VI, reg. 13.			
A.2/2.4	Outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SOx.	Transferido para A.1/2.9				

3 — Equipamento de protecção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.1	Extintores não-portáteis amovíveis.	Transferido para A.1/3.52			
A.2/3.2	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de categoria especial, espaços de carga <i>m-m</i> , espaços <i>m-m</i> e espaços para veículos.	Transferido para A.1/3.49			
A.2/3.3	Dispositivos de arranque de grupos electrogéneos com tempo frio.	Transferido para A.2/8.1			
A.2/3.4	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jacto).	Transferido para A.1/3.55			
A.2/3.5	Componentes de instalações fixas de detecção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento e espaços de máquinas com ou sem assistência permanente.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.6	Detectores de fumo.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.7	Detectores de calor.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.8	Lâmpada eléctrica de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS).	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 3.	Publicação 79/IEC.	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.9	Roupa protectora resistente ao ataque químico.	Reg. II-2/19.	Reg. II-2/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 943-1 (2002), EN 943-1 (2002) incl AC (2005), EN 943-2 (2002), EN ISO 6529 (2001), EN ISO 6530 (2005), EN 14605 (2005), IMO MSC/Circ.1120.	
A.2/3.10	Sistemas de iluminação instalados a baixa altura.	Transferido para A.1/3.40			
A.2/3.11	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de máquinas.	Transferido para A.1/3.10			
A.2/3.12	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás para espaços de máquinas e casas de bombas de carga.	Transferido para A.1/3.45			
A.2/3.13	Aparelhos respiratórios com linha de ar comprimido. (embarcações de alta velocidade)	Suprimido			
A.2/3.14	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Transferido para A.1/3.56			
A.2/3.15	Componentes de sistemas de detecção de fumo por extracção de amostras.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.16	Detectores de chamas.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.17	Pontos de chamada de comando manual.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.18	Dispositivos de alarme.	Transferido para A.1/3.53			
A.2/3.19	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A».	Transferido para A.1/3.48			
A.2/3.20	Mobiliário estofado.	Transferido para A.1/3.20			
A.2/3.21	Componentes de instalações de extinção de incêndios em paióis de tintas e de líquidos inflamáveis.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS), IMO MSC.1/Circ.1239.		
A.2/3.22	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios nas condutas de extracção dos fogões de cozinha.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.		
A.2/3.23	Componentes de instalações de extinção de incêndios nas plataformas para helicópteros.	Reg. II-2/18.	Reg. II-2/18, IMO MSC.1/Circ.1239.	EN 13565-1 (2003) incl A1 (2007).	
A.2/3.24	Unidades portáteis de aplicação de espuma.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 4, IMO MSC.1/Circ.1239.		

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.25	Divisórias da classe «C».	Reg. II-2/3.	Reg. II-2/3.	IMO Res. A.653(16), IMO Res. A.799(19), IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) Partes 1 e 5 do anexo 1 e anexo 2, ISO 1716 (2002).	
A.2/3.26	Instalações de combustíveis gasosos para usos domésticos (componentes).	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO MSC.1/Circ.1276.		
A.2/3.27	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com gás (CO ₂).	Reg. II-2/5, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/5, Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)- (Código FSS) 7.	EN 12094-1 (2003), EN 12094-2 (2003), EN 12094-3 (2003), EN 12094-4 (2004), EN 12094-5 (2006), EN 12094-6 (2006), EN 12094-7 (2000) incl A1 (2005), EN 12094-8 (2006), EN 12094-10 (2003), EN 12094-11 (2003), EN 12094-13 (2001) incl AC (2002), EN 12094-16 (2003).	
A.2/3.28	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Transferido para A.1/3.57			
A.2/3.29	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para protecção dos espaços de máquinas e do convés de navios-tanque.	Transferido para A.1/3.58			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.30	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios para navios-tanque químicos.	Transferido para A.1/3.59			
A2/3.31	Sistema manual de aspersão de água.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. A.800(19).		
A2/3.32 (Novo item)	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Reg. II-2/1.	Reg. II-2/1, Código internacional de construção e equipamento de navios de transporte de gases liquefeitos a granel, capítulo 11.		

4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à sessão 4: Equipamento de navegação.

Colunas 3 e 4: As referências ao capítulo v da SOLAS devem entender-se como referências ao capítulo v da SOLAS 74 conforme alterado pela 73.ª sessão do MSC e que entrou em vigor em 1 de Julho de 2002.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.1	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.2	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade (anteriormente piloto automático).	Transferido para A.1/4.40			
A.2/4.3	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Transferido para A.1/4.41			
A.2/4.4	Lâmpada de sinais de dia.	Transferido para A.1/4.52			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.2/4.5	Projector para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.42				
A.2/4.6	Equipamento de visão nocturna para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.43				
A.2/4.7	Sistema de controlo da rota.	Transferido para A.1/4.33				
A.2/4.8	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas electrónicas (ECDIS).	Transferido para A.1/4.30				
A.2/4.9	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas electrónicas (ECDIS) de reserva.	Transferido para A.1/4.30				
A.2/4.10	RCDS (<i>Raster Chart Display System</i>).	Transferido para A.1/4.30				
A.2/4.11	Equipamento GPS/ GLONASS combinado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), EN 61108-1 (2003), EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).		
A.2/4.12	Equipamento DGPS, DGLONASS.	Transferido para A.1/4.44, A.1/4.50 e A.1/4.51				
A.2/4.13	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31				
A.2/4.14	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Transferido para A.1/4.29				
A.2/4.15	Sistema de navegação integrado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61924 (2006), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61924 (2006), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).		
A.2/4.16	Sistema de ponte integrado.	Deixado deliberadamente em branco				

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.17	Intensificador do alvo radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.164(78), ITU-R M.1176 (10/95).	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.18	Sistema de recepção de sinais sonoros.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	
A.2/4.19	Agulha magnética para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002). ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002).	
A.2/4.20	Sistema de controlo da rota para embarcações de alta velocidade.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.21	Meios cartográficos para radares de bordo.	Transferido para A.1/4.45			
A.2/4.22	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Transferido para A.1/4.46			
A.2/4.23	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Transferido para A.1/4.2			
A.2/4.24	Indicador da impulsão do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.25	Indicadores do impulso lateral, passo e modo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.26	Indicador da velocidade angular.	Transferido para A.1/4.9			
A.2/4.27	Indicador do ângulo do leme.	Transferido para A.1/4.20			
A.2/4.28	Indicador das rotações do hélice.	Transferido para A.1/4.21			
A.2/4.29	Indicador do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.22			
A.2/4.30	Sistema de ponte integrado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 15, IMO Res. MSC.64(67), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 15, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 61209 (1999), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 61209 (1999), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.31	Agulha de marcar.	Reg. V/18.	Reg. V/19.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/4.32	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).		IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.128(75), IMO MSC/Circ.982, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades iguais ou superiores a 30 nós).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17).	EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.34	Equipamento com capacidade de identificação e seguimento a longa distância (LRTT).	Reg. V/19.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.202(81), IMO Res. MSC.211(81), IMO Res. MSC.263(84), IMO MSC.1/Circ 1307.	EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	
A.2/4.35	Receptor Galileo.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.233(82), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.36	Equipamento AIS SART.	Reg. III/4, Reg. IV/14.	Reg. III/6, Reg. IV/7, IMO Res. MSC.246(83), IMO Res. MSC.247(83), IMO Res. MSC.256(84).	EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	

5 — Equipamento de radiocomunicações

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.1	EPIRB VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. IV/8, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.805(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.693 (06/90).	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.2	Fonte de energia auxiliar da instalação de rádio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/13, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO COMSAR/Circ.16, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.3	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-F.	Transferido para A.1/5.19			
A.2/5.4	Painel de socorro (<i>distress panel</i>).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.5	Painel de alarme ou alerta de socorro.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002). ou IEC 60945 (2002).	
A.2/5.6	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/5.7	Sistema de alerta de protecção do navio.		Reg. XI-2/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.147(77), IMO MSC/Circ.1072.	EN 60945 (2002), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002), Série IEC 61162.	
A.2/5.8 Ex A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidireccional aeronáutica VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.80(70), IMO COMSAR/Circ.32, Convenção ICAO, anexo 10, Regulamentos das Radiocomunicações.	ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07), EN 60945 (2002).	

6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.2/6.1	Luzes de navegação.	Transferido para A.1/6.1				
A.2/6.2	Equipamento de sinalização sonora.	COLREG 72 anexo III/3.	COLREG 72 anexo III/3, IMO Res. A.694(17).	EN 60945 (2002), Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento). ou IEC 60945 (2002), Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento).		

7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade	
1	2	3	4	5	6	
A.2/7.1	Computador de carga.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	IMO MSC.1/Circ.1229.		
A.2/7.2	Detectores do nível da água.	Suprimido.				

8 — Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/8.1 Ex A.2/3.3	Dispositivos de arranque de grupos electrogéneos com tempo frio.	Reg. II-1/44, Reg. X/3.	Reg. II-1/44, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).		

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 88/2012

Processo n.º 599/2011

Acordam no Plenário do Tribunal Constitucional:

I — *Relatório*. — 1 — O Procurador-Geral da República veio requerer a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 15.º, 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro, referente ao regime jurídico do exercício da atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular, invocando os seguintes fundamentos:

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro (estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular), foi publicado no jornal oficial (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de p. 5497 a p. 5500), tendo entrado em vigor 30 dias após a sua publicação (artigo 21.º).

Como consta do respetivo preâmbulo, o diploma em apreço foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira «ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição [...]», no pressuposto de que as regras assim ditadas sobre «exercício da atividade» e «inspeção e sanções», em matéria da atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular naquela Região, assumiam «âmbito regional» e «não estavam reservadas aos órgãos de soberania».

Porém, tal pressuposto não se verifica.

Com efeito, as normas constantes dos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro, padecem de inconstitucionalidades orgânicas.

O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro, titula «regras de exercício» (melhor, «acesso», «exercício» e «permanência») atinentes à «atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular» na Região (artigos 1.º a 15.º).

As normas constantes das aludidas disposições, lidas conjuntamente, como um todo, instituem um procedimento administrativo tendente à emissão de «licença» pela Empresa de Eletricidade da Madeira, S. A. (EEM),

para titular o «exercício» («acesso», «exercício» e «permanência») da aludida atividade na Região.

A administração pública regional fica assim investida de um poder de autorização, seja do «ingresso» e «permanência» (autorização com função de permissão), seja do «exercício» (autorização com função de controlo), da «atividade» em causa.

Ora, as acima mencionadas disposições consubstanciam uma violação da reserva de competência dos órgãos de soberania, na medida em que constituem, verdadeiramente, uma «intervenção restritiva» da legislação regional na «liberdade de exercício de profissão», que é uma posição jurídica fundamental compreendida no âmbito de proteção da «liberdade de escolha de profissão», garantida pela Constituição (CRP, artigo 47.º, n.º 1).

Por outra parte, a «liberdade de exercício de profissão», garantida pelo citado artigo 47.º, («Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública»), n.º 1, é de caracterizar, sistemática, estrutural e funcionalmente, como «direito, liberdade e garantia», e como tal está enquadrada na parte I, («Direitos e deveres fundamentais»), título II, («Direitos, liberdades e garantias»), capítulo I, («Direitos, liberdades e garantias pessoais»), da Lei Fundamental.

Assim, a dita «liberdade fundamental» está expressamente abrangida pela reserva relativa de competência legislativa do Parlamento, sendo, por conseguinte, «[...] da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre tal matéria, salvo autorização ao Governo», ou seja, apenas a Assembleia da República, ou o Governo, credenciado com a pertinente «autorização legislativa», poderão validamente dispor sobre esta matéria [CRP, artigo 165.º, n.º 1, alínea b)].

A reafirmação desta «reserva relativa», no que respeita à «autonomia legislativa» das Regiões, decorre ainda do artigo 227.º, n.º 1, alínea b), do próprio texto constitucional, ao determinar que as mesmas têm o poder de «legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta», todavia com exceção das previstas nas alíneas a) a c) do artigo 165.º da Constituição.

Em sede dos «direitos, liberdades e garantias» não é pois sequer admissível a autorização legislativa do Parlamento

a favor da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, como ocorre noutros domínios [CRP, artigo 227.º, n.º 1, alínea b)].

Como nota a melhor doutrina, «a reserva abrange os direitos na sua integridade — e não somente as restrições que eles sofram [...]» e, sobretudo, «a reserva é para todo o território nacional; ainda que certa lei se aplique, por hipótese, apenas numa das Regiões Autónomas, o órgão competente para a emitir — tendo em conta os critérios constitucionais de distribuição de poderes — é a Assembleia da República e não a respetiva assembleia legislativa regional» (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t II, Coimbra 2006, p. 535).

Neste sentido depõe a jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, por exemplo expressa nos seus Acórdãos n.º 258/2007, (n.º 9, *in fine*), n.º 423/08 (n.º 9) e n.º 125/10 (n.ºs 6 e 8) (parece haver dois lapsos do requerente: no que respeita ao Acórdão n.º 423/08 quererá provavelmente referir-se ao n.º 8, e no que concerne à indicação do último acórdão citado, quererá porventura referir-se ao adiante citado Acórdão n.º 304/11, e apenas no seu n.º 6, proferido no processo n.º 125/10).

Sendo atos *ultra vires*, porque exorbitam do quadro da repartição de competências legislativas entre os órgãos de soberania e as Regiões Autónomas, versando competências legislativas reservadas pela Constituição à Assembleia da República, ou ao Governo, credenciado com a pertinente «autorização legislativa», as normas constantes dos artigos 1.º a 15.º do diploma em apreço, como um todo, são organicamente inconstitucionais [CRP, artigos 47.º, n.º 1, 165.º, n.º 1, alínea b), 227.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 228.º, n.º 1].

Por outra parte, as normas constantes dos artigos 1.º a 15.º deste diploma produzem efeitos que transcendem o «âmbito regional», ao qual estão circunscritas por imperativo constitucional [CRP, artigos 225.º, n.º 3, 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.º 1].

Com efeito, tal «intervenção restritiva» produz, direta e imediatamente, efeitos em todo o território nacional e, mais latamente, em todo o «mercado interno» da União Europeia, nomeadamente em sede de livre circulação de pessoas e de serviços, criando um «segmento de mercado» circunscrito ao âmbito regional.

Na verdade, ainda que titulares de um «alvará», emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, *maxime* artigo 4.º, n.º 1), ou de «inscrição» na Direção Regional de Economia, na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro, *maxime* artigo 7.º, n.ºs 1 e 5), os interessados em exercerem a atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular, na Região, carecerão de requerer, obter e revalidar, nos termos do regime jurídico em apreço, a pertinente «licença» (artigos 3.º, 4.º, 6.º e 11.º, n.ºs 1 e 2).

Quanto aos trabalhadores (ou prestadores de serviços) dos demais Estados membros da União, para os ditos efeitos e ainda que titulares de «habilitação» outorgada no Estado de origem, carecerão, igualmente, de requerer, obter e revalidar, nos termos do regime jurídico em apreço, a pertinente «licença» (artigos 3.º, 6.º e 11.º, n.ºs 1 e 2).

Logo, as normas constantes do artigos 1.º a 15.º do diploma em apreço, como um todo, têm efeito extrarregional, determinam ingerência na posição jurídica dos demais trabalhadores e prestadores de serviços, no mercado nacional

e no mercado interno, transcendendo o «âmbito regional» de eficácia, em sentido «material», que a Constituição fixa à autonomia legislativa das Regiões, pelo que também por esta razão são organicamente inconstitucionais [CRP, artigos 225.º, n.º 3, 227.º, n.º 1, alínea a), 228.º, n.º 1, e 277.º, n.º 1].

Importa, finalmente, referir que o Tribunal Constitucional, no citado Acórdão n.º 258/2007 (n.º 10), explicitou e aplicou este critério, do «âmbito regional» de eficácia, em sentido «material», como limite constitucional à competência legislativa regional, pronúncia que reiterou e apurou no muito recente Acórdão n.º 304/2011 (n.º 6).

As normas constantes dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º (regras sobre «inspeção e sanções») do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, também padecem de inconstitucionalidade orgânica.

Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, contém ainda prescrições sobre «inspeção e sanções» (artigos 16.º a 18.º).

Quanto às regras em matéria de «inspeção e sanções», no que agora diretamente nos interessa, definem ilícitos de mera ordenação social e as respetivas sanções, cometendo ao «Instituto da Construção e do Imobiliário» (INCI) competência para receber participações relativas a «quaisquer infrações ao presente diploma e respetivas disposições regulamentares» (artigo 16.º, n.º 1), para «a aplicação de coimas» (artigo 16.º, n.º 2), para «a ação sancionatória» (artigo 17.º, n.º 1) e, bem assim, o dever desse INCI «informar» a EEM, «quando haja lugar à aplicação de sanções acessórias» (artigo 18.º).

Por virtude de tais disposições, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira imputa diversos poderes e deveres ao INCI, instituto público integrado na administração indireta do Estado, instituído sob superintendência do Governo [CRP, artigos 198.º, n.º 1, alínea a), e 199.º, alínea d), e Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de abril], a saber: receber participações, aplicar coimas, exercer a ação sancionatória e informar sobre a aplicação de sanções acessórias (artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º).

Além disso, dispor sobre a competência do dito instituto público é matéria reservada pela lei constitucional, em exclusivo, ao Governo, enquanto se consubstancia em «fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República», sobre um ente da administração indireta do Estado [CRP, artigos 198.º, n.º 1, alínea a), e 199.º, alínea d)].

Sendo atos *ultra vires*, porque exorbitam do quadro da repartição de competências legislativas entre os órgãos de soberania e as Regiões Autónomas, versando competências legislativas reservadas pela Constituição ao Governo, as normas constantes dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º, do diploma em apreço, são organicamente inconstitucionais [CRP, artigos 198.º, n.º 1, alínea a), 225.º, n.º 3, 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.º 1].

Com efeito, as normas constantes dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º, do diploma em apreço, dispõem sobre as competências de um instituto público instituído e sob superintendência do Governo, afetando a posição jurídica deste órgão de soberania.

Transcendem, portanto, o «âmbito regional» de eficácia, na sua dimensão «institucional», constitucionalmente cometido à competência legislativa das Regiões, pelo que são organicamente inconstitucionais [CRP, artigos 225.º, n.º 3, e 227.º, n.º 1, alínea a)].

Neste sentido se pronunciou o Tribunal Constitucional, nos citados Acórdãos n.º 258/2007 (n.º 10) e n.º 304/2011, em geral (n.º 6).

Em conclusão, os artigos 1.º a 15.º, como um todo, relativos ao «exercício da atividade de executante de instalações de serviço particular», violam a reserva de competência estabelecida pela Constituição a favor dos órgãos de soberania, no caso a Assembleia da República, ou o Governo, credenciado por «autorização legislativa» e violam também o «âmbito regional» de eficácia a que estão constitucionalmente adstritas, pelo que são organicamente inconstitucionais [CRP, artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), com referência ao artigo 47.º, n.º 1, e, ainda, artigos 227.º, n.º 1, alíneas *a* e *b*), 228.º, n.º 1, e 225.º, n.º 3];

E os artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º, relativos a «inspeção e sanções», violam a reserva de competência legislativa estabelecida pela Constituição a favor dos órgãos de soberania, no caso o Governo, e violam ainda o «âmbito regional» de eficácia a que estão constitucionalmente adstritas, pelo que são organicamente inconstitucionais [CRP, artigos 198.º, n.º 1, alínea *a*), 227.º, n.º 1, alínea *a*), 228.º, n.º 1, e 225.º, n.º 3].

Nestes termos, deve ser declarada a inconstitucionalidade orgânica das normas contidas nos mencionados artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro.

Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira veio dizer o seguinte:

O direito fundamental à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho em nada é beliscado pelo que estabelecem os artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M.

Na verdade, não se estabelecem nos referidos normativos quaisquer proibições nem sequer nenhuma incompatibilidade para aceder à atividade profissional de «executante de instalações elétricas de serviço particular», pelo que não resulta ofendido o direito constitucional consagrado no n.º 1 do artigo 47.º da lei fundamental portuguesa, relativo à liberdade de escolha de profissão.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, o legislador regional visou e visa, tão-somente, acautelar, no âmbito da sua esfera de competência legislativa a Região Autónoma da Madeira, um direito fundamental constitucionalmente garantido: o direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços, previsto no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, entendemos que ao regular a atribuição de licenças para execução de uma atividade conducente à prestação de um serviço essencial, os artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M cumprem princípios e preceitos constitucionais e não colidem com o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de atividade, nem, por consequência, contendem com a competência reservada aos órgãos de soberania, designadamente, não violam matéria respeitante a direitos, liberdades e garantias, inserida na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

De resto, na medida em que os dispositivos legais contidos nos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M são de aplicação circunscrita à Região Autónoma da Madeira, há que entender que não é ultrapassado o âmbito regional que delimita o poder legislativo da

Região consagrado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República.

No que respeita aos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, que o Procurador-Geral da República considera também inconstitucionais, deve começar por se dizer que não colhe o argumento de invasão de competência reservada ao Governo da República, porquanto as normas constantes dos mencionados artigos mais não fazem do que remeter para a aplicação de poderes e deveres já inseridos nas atribuições do INCI, por legislação nacional aprovada pelo Governo da República.

Que assim é, mostram-no, concretamente, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, invocado no diploma regional, ainda referente ao antigo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), bem como o diploma que aprovou a orgânica do INCI, o Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de abril.

Na verdade, estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 144/2007, que o INCI tem por missão «[...] regular e fiscalizar o setor da construção e do imobiliário [...]» e mais adiante o n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma dispõe, em matéria de poderes de fiscalização e inspeção que «no exercício das suas atribuições de fiscalização e inspeção, incumbe ao INCI, promover e fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável ao setor da construção e do imobiliário, realizando as necessárias ações de inspeção [...]», normativos estes que evidenciam que as responsabilidades em causa não são imputadas ao INCI, pelos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, mas sim, por diplomas de âmbito nacional, emanados do Governo da República, que definiram tais poderes e deveres como sendo da responsabilidade do INCI, mais não fazendo as normas regionais, ora impugnadas pelo Procurador-Geral da República, do que refletir esse núcleo de poderes e deveres do INCI.

Do referido decorre que os artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, ou quaisquer outros do mesmo diploma, não invadem matéria reservada ao Governo da República ou a qualquer outro órgão de soberania e, por si mesmas, não imputam poderes e deveres ao INCI, entidade da administração indireta do Estado, e portanto também na parte destes citados normativos não é extravasado o âmbito regional que, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, delimita a competência legislativa regional.

Pelas razões invocadas e as demais aplicáveis, conclui-se que nenhuma das normas contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M colide com matéria reservada aos órgãos de soberania nem desrespeita o âmbito regional, e que todas elas respeitam os limites constitucionais, devendo manter-se na ordem jurídica, onde, a nível regional, contribuem para a boa prossecução do direito fundamental dos consumidores à qualidade dos bens e serviços, consagrado no artigo 60.º da nossa Lei Fundamental.

Elaborado o memorando a que alude o artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional e fixada a orientação do Tribunal, cabe decidir.

II — *Fundamentação*. — 2 — O Requerente pede a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro, por violação da reserva de competência da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), referido ao artigo 47.º, n.º 1,

da Constituição] e do âmbito do poder legislativo regional [artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da Lei Fundamental], e a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º, por invasão da reserva de competência do governo [invocando os artigos 198.º, alínea *a*), e 199.º, alínea *d*), da Constituição] e também por violação do âmbito do poder legislativo regional, consagrado nos citados artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1.

Como resulta da respetiva nota preambular, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M destina-se a «regular a atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular mediante a definição das regras de acesso e de permanência naquela atividade», e visa «a melhoria na qualidade e segurança das instalações elétricas» por via do aumento da competência e responsabilização do executante e em vista a uma «diminuição objetiva de não conformidades na execução».

Pretende-se, desse modo, suprir a falta de regulamentação do licenciamento da atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular, que se considera ser reportada à execução, ampliação, renovação ou remodelação de uma qualquer instalação elétrica de serviço particular, e se entende ser distinta da exercida pelos técnicos responsáveis pelo projeto de instalação elétrica, cuja atividade se encontrava já regulada pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, e pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro).

Em concretização desse propósito legislativo, o diploma em causa prevê que o exercício da atividade de executante de instalações elétricas fique dependente de licença a conceder pela EEM — Empresa de Eletricidade da Madeira, S. A., que confere ao seu titular autorização para executar os trabalhos relativos aos tipos de instalações nela explicitados (artigo 3.º), sendo a licença válida por um período máximo de 12 meses e revalidada segundo o procedimento especialmente previsto no artigo 11.º

Conforme prescreve o artigo 4.º, os interessados que queiram a licença para o exercício da atividade de executantes de instalações elétricas de serviço particular devem: *a*) comprovar possuir o alvará para a atividade de construção correspondente à categoria de trabalhos a realizar, conforme o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, exceto nos casos de isenção consignados no artigo 5.º; *b*) definir os tipos de instalações para os quais se consideram aptos; *c*) apresentar as habilitações académicas, os cursos de formação e a experiência profissional comprovada do pessoal constituente do seu quadro técnico.

Ainda segundo o artigo 6.º, a manutenção da licença depende da posse do alvará, exceto nos casos de isenção, e da comprovação da experiência profissional, que, nos termos do artigo seguinte, é avaliada em função dos seguintes critérios: *a*) habilitações académicas, cursos de formação e experiência comprovada do pessoal constituente do seu quadro técnico; *b*) instalações executadas; *c*) execução de instalações em curso; *d*) elementos constantes do relatório dos técnicos responsáveis por execução de instalações elétricas de serviço particular.

As licenças atribuídas ficam sujeitas a regime provisório, até à data em que ocorrer a segunda revalidação após a inscrição, consistindo esse regime na concessão provisória de qualificação (artigo 9.º, n.º 1). No termo do regime provisório, a qualificação será mantida ou automaticamente reclassificada, em função da experiência que o

executante demonstrar, mediante trabalhos executados ou em curso, havendo lugar ao cancelamento da licença, no caso de não realização de qualquer trabalho no prazo de dois anos (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3).

A licença definitiva [obtida no momento da segunda revalidação, se não tiver sido entretanto cancelada por efeito do disposto no artigo 9.º, n.º 3, alínea *b*)], é revalidada, de forma automática, mas poderá ser reclassificada no nível imediatamente inferior, e cancelada se o nível anterior for 1, quando se verifique que o executante de instalações elétricas de serviço particular não apresenta prova de experiência na execução, durante os cinco anos anteriores, de, pelo menos, uma instalação elétrica, devidamente comprovada (artigo 11.º, n.º 2).

Por sua vez, a norma do artigo 8.º impõe aos técnicos responsáveis por execução de instalações elétricas de serviço particular o dever de comunicação à Empresa de Eletricidade da Madeira de diversos elementos de informação que se destinam a identificar o tipo de instalação elétrica em que intervém o executante, a permitir o acompanhamento dos trabalhos de execução e a detetar eventuais ocorrências que ponham em causa a boa execução da instalação elétrica. Enquanto que as subsequentes normas dos artigos 12.º a 15.º referem-se à instrução dos pedidos de inscrição, de elevação de nível de qualificação e de revalidação, à tramitação do procedimento, ao registo de informações sobre os executantes e aos deveres de informação que a estes incumbem no âmbito do exercício da atividade.

3 — Como se depreende da referida norma do artigo 4.º, alínea *c*), o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M parece pretender regular não a mera atividade do executante material de instalações elétricas de serviço particular mas a atividade empresarial que tenha por objeto a execução desse tipo de trabalhos, só assim se compreendendo que um dos requisitos de que depende a atribuição da licença se reporte às habilitações académicas, cursos de formação e experiência profissional do pessoal que integra o «quadro técnico» da entidade requerente.

No entanto, por força da remissão feita pela alínea *a*) desse artigo 4.º para o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, o âmbito subjetivo do diploma não pode deixar de abranger a pessoa singular ou coletiva que se encontre habilitada a exercer a atividade da construção, conforme expressamente decorre da definição constante do artigo 3.º, alínea *b*), desse decreto-lei (na redação resultante do Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho), nada obstante, por conseguinte, a que a inscrição para a execução de instalações elétricas de serviço particular possa ser requerida tanto por um empresário em nome individual como por uma sociedade comercial que tenha por objeto social esse tipo de atividade.

Por outro lado, a atividade empresarial que aqui possa estar em causa, quer seja exercida a título individual ou sob a forma societária, confunde-se com o próprio exercício da profissão que tenha por objeto a execução de instalações elétricas, no ponto em que existe uma coincidência objetiva entre a realização da atividade da empresa e o desempenho profissional do pessoal que lhe está afeto. Assim se explica que um dos requisitos de que depende a atribuição da licença e a sua revalidação seja definido por referência à qualificação profissional dos trabalhadores que integram o quadro da empresa, e que é revelada, nos termos previstos nos artigos 4.º, alínea *c*), 6.º, alínea *b*), e 7.º, alínea *a*), pela formação académica e pela formação e experiência profissionais, permitindo inferir que a possibilidade de obtenção

de autorização para o exercício da atividade (bem como a sua manutenção) está diretamente relacionada com as condições técnicas que a empresa detém, através do seu pessoal, para o exercício profissional daquela atividade.

Acresce que a transição do regime provisório para a inscrição definitiva e a sucessiva revalidação da licença depende da experiência demonstrada em obra, mediante a avaliação dos trabalhos executados ou em curso, podendo ocorrer o cancelamento da licença concedida, no termo do regime provisório ou no âmbito de qualquer dos posteriores procedimentos de revalidação, por falta de prova de experiência de execução.

Como tudo indica, as exigências impostas pelo Decreto Legislativo Regional não correspondem a um mero requisito formal que as empresas, enquanto unidades económicas, possam facilmente satisfazer, mas relevam de um procedimento de avaliação que envolve, em certa medida, uma larga margem de livre apreciação por parte da Administração, no ponto em que implica a apreciação e valoração de fatores que não são estritamente vinculados (como sucede com a experiência profissional) e que, em qualquer caso, apenas poderão ser preenchidos através do nível de qualificação do respetivo pessoal.

Neste sentido, o regime definido pelo diploma em apreço afeta a liberdade de profissão dos executantes de instalações elétricas que sejam trabalhadores por conta própria, e, reflexamente, dos trabalhadores subordinados, na medida em que estes possam ficar impedidos de aceder ao exercício da sua profissão por efeito de denegação da licença ou do cancelamento da licença que tiver sido concedida para a correspondente atividade empresarial.

4 — Conforme o disposto no artigo 165.º, alínea *b*), da Constituição, é da competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre direitos, liberdades e garantias, entendendo-se que a reserva legislativa abrange todos os direitos, liberdades e garantias do título II da parte I da Constituição.

Aqui se inclui o direito à livre escolha de profissão a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, que assegura a todos «o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade».

Na sua vertente de direito de defesa, a liberdade de escolha de profissão implica que se não possa ser forçado a escolher (e exercer) uma determinada profissão e se não possa ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se possua os necessários requisitos, bem como de obter esses mesmos requisitos.

Por outro lado, a liberdade de escolha de profissão não consiste apenas na faculdade de escolher livremente a profissão desejada, mas garante constitucionalmente os seus diversos níveis de realização, incluindo a obtenção das habilitações académicas e técnicas para o exercício da profissão, o ingresso na profissão e o exercício da profissão, pelo que é de entender que o *exercício livre da profissão* está igualmente inserido no âmbito normativo de proteção do artigo 47.º, n.º 1.

Acresce que o conceito de profissão ou género de trabalho cobre não apenas as profissões de conteúdo funcional estatutariamente definidas, mas também toda e qualquer atividade não ilícita suscetível de constituir ocupação ou modo de vida, pelo que nenhuma razão existe para excluir a garantia constitucional do artigo 47.º, n.º 1, em relação a certa espécie ou tipo de trabalho (sobre todos estes aspetos,

Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1 vol. 4.ª ed., Coimbra, pp. 653-655).

5 — Devendo entender-se, nos termos já antes expostos, que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, ao estabelecer o regime jurídico aplicável à atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular, fixa condições específicas para o exercício de uma atividade empresarial que se reflete, direta ou indiretamente, no livre exercício de uma profissão, limitando o universo de pessoas que a ela poderão aceder, haverá de concluir-se que essa matéria, por incidir sobre direitos, liberdades e garantias, apenas poderá ser regulada por lei parlamentar ou diploma governamental autorizado.

Tanto que as normas em causa versam sobre as condições ou requisitos *substanciais* de acesso ao exercício da profissão e não sobre aspetos meramente secundários ou adjetivos da regulamentação da atividade, pelo que interferem no direito de liberdade de escolha de profissão e estão cobertos pela dimensão garantística do artigo 47.º, n.º 1, da Constituição (fazendo esta distinção, o Acórdão n.º 368/2003).

É nesta linha de orientação que o Tribunal Constitucional sempre se tem posicionado, ao considerar que as disposições que estabelecem requisitos condicionantes do acesso, do exercício e da interdição de profissão se enquadram no contexto da liberdade de escolha de profissão e respeitam a matéria de reserva relativa de competência da Assembleia da República (Acórdãos n.ºs 255/2002, 368/2003, 355/2005, 3/2011 e 362/2011).

E, sendo assim, no caso concreto, essa competência não cabia no âmbito do poder legislativo regional, que, nos termos previstos no artigo 227.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, está necessariamente limitado por referência a matérias «que não estejam reservadas aos órgãos de soberania», limite negativo que, por si só, impede a intervenção legislativa regional.

Certo é que a entidade requerida invoca, na sua resposta, que o legislador regional, ao tornar a atividade de executante de instalações elétricas dependente da atribuição de licença, agiu em ordem a assegurar o cumprimento de um direito constitucionalmente garantido, qual seja, o direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços, a que se refere o artigo 60.º da Lei Fundamental.

Importa notar, no entanto, que a existência de um valor constitucionalmente relevante, por contraposição ao direito de livre escolha de profissão, apenas pode justificar a imposição de restrições de índole subjetiva no acesso à profissão, e não interfere com os critérios de repartição de competência legislativa. E, assim, ainda que houvesse um fundamento bastante para o estabelecimento de condicionamentos ao exercício da atividade, essa circunstância não poderia afastar a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 666/2006).

Nestes termos, as normas dos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010 são inconstitucionais por violarem o âmbito do poder legislativo regional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 165.º, n.º 1, alínea *b*), com referência ao artigo 47.º, n.º 1, da CRP.

6 — Vem questionada ainda a inconstitucionalidade dos artigos 16.º, n.º 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, por violação da competência reservada do Governo e por violação do âmbito do poder legislativo regional, em aplicação do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da Constituição.

Esses preceitos pretendem atribuir ao Instituto de Construção e Imobiliário, I. P., na qualidade de entidade reguladora do setor da construção e imobiliário, a competência para receber informação sobre infrações relativas ao exercício da atividade de executante de instalações elétricas em desconformidade com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M e exercer a ação sancionatória (artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, e 17.º, n.º 1), contemplando ainda deveres de informação a cargo desse Instituto no que se refere à aplicação de sanções acessórias (artigo 18.º).

Trata-se, por conseguinte, de disposições atinentes à fiscalização e sancionamento de infrações ao regime jurídico de licenciamento da atividade de executante de instalações elétricas, que têm como pressuposto necessário a preexistência das precedentes normas que regulam essa matéria, e que se tornam inoperantes por efeito da declaração de inconstitucionalidade incidente sobre essas outras disposições.

Caracterizando-se como normas instrumentais relativamente a outras já julgadas inconstitucionais, que foram impugnadas expressamente, e, como tal, se encontram abrangidas pelo princípio do pedido, nada impede que o Tribunal possa declarar, quanto a elas, a inconstitucionalidade consequente, em face da necessária relação de dependência com as disposições de caráter principal que foram atingidas pelo anterior juízo de inconstitucionalidade, ficando assim prejudicada a apreciação dos vícios que lhes foram autonomamente imputados (neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 563/2003; quanto à admissibilidade da declaração de inconstitucionalidade consequente de normas expressamente impugnadas, Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional*, t. 1, 2.ª ed., pp. 182-183).

III — *Decisão*. — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Declarar, com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos artigos 227, n.º 1, alínea a), e 165.º, n.º 1, alínea b), referido ao artigo 47.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro;

b) Declarar a inconstitucionalidade consequente dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do mesmo diploma regional.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2012. — *Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — João Cura Mariano* (vencido nos termos da declaração que anexo) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, nos termos da declaração que anexo) — *Vitor Gomes* (vencido, nos termos da declaração anexa) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido conforme declaração) — *Maria João Antunes* (vencida, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sousa Ribeiro, para a qual remeto) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Divergi do julgamento de inconstitucionalidade porque entendo que as normas regionais em causa se limitam a exigir o licenciamento da actividade empresarial de execução de instalações eléctricas de serviço particular, não consagrando, directa ou indirectamente, qualquer condicionamento pessoal ao exercício de uma profissão.

Na verdade, só se verificam condicionamentos ao direito à livre escolha e exercício de uma profissão, constante do artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, quando as medidas em causa se traduzam na fixação de requisitos subjectivos de acesso a uma actividade profissional e tenham por isso o efeito de delimitar positiva ou negativamente o universo de pessoas que a podem exercer.

Ora, os requisitos exigidos pelas normas sob fiscalização não se destinam a pessoas, mas sim a empresas, enquanto organizações produtivas, sendo irrelevante que a sua titularidade possa pertencer a um empresário em nome individual ou a uma sociedade unipessoal.

Não se exige que determinada pessoa para exercer a profissão de electricista tenha que reunir certos requisitos, nomeadamente a obtenção de qualquer licença, mas sim que as empresas, em sentido objectivo, isto é enquanto organizações produtivas, se encontrem licenciadas.

Daí que não se possa considerar que as normas fiscalizadas consagrassem qualquer limitação ao direito à livre escolha e exercício de uma profissão, exigindo que a sua emissão só pudesse ser levada a cabo pela Assembleia da República, por força do disposto nos artigos 165.º, alínea b), e 47.º da Constituição.

As normas em causa têm um campo de aplicação limitado à Região Autónoma da Madeira e quando, nos artigos 17.º, n.º 1, e 18.º do Decreto em apreço, estabelecem que as sanções contra-ordenacionais são aplicadas pelo INCI, não definem ou estendem a competência de uma entidade que opera a nível nacional, limitando-se a referir uma competência já definida por lei da República (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril), pelo que não deixam de ter um âmbito circunscrito à própria Região.

Por estas razões entendi que as normas fiscalizadas foram emitidas a coberto da autonomia legislativa que se encontra reconhecida nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, n.º 1, da Constituição, por terem um âmbito regional e não se situarem em matéria reservada a órgão de soberania, não sofrendo, por isso, do vício de inconstitucionalidade. — *João Cura Mariano*.

Plenário

Relator: Conselheiro Carlos Cadilha

Declaração de voto

Como reconhece o acórdão em que esta declaração se integra, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M regula «não a mera atividade material de instalações elétricas de serviço particular, mas a atividade empresarial que tenha por objeto a execução desse tipo de trabalhos».

Em conformidade, quando o diploma refere o «executante de instalações elétricas», como o sujeito destinatário das suas prescrições, não está a identificar o profissional que leva a cabo essa tarefa, mas a empresa contratada para a «execução, a ampliação, a renovação ou a remodelação de uma qualquer instalação elétrica de serviço particular» (artigo 2.º). A habilitação para a realização desses trabalhos fica dependente de uma licença, cuja concessão exige a verificação de determinados requisitos.

A natureza dos requisitos fixados nas alíneas a) e c) do artigo 4.º põe concludentemente a claro a incidência subjetiva acima atribuída ao diploma. A primeira daquelas normas exige a comprovação, pelos interessados, de possuírem o alvará aplicável, sendo que, nos termos da alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9

de janeiro, para que aquele preceito remete, «alvará» é o «documento que relaciona todas as habilitações detidas por uma empresa»; a segunda exige a apresentação de elementos respeitantes às qualificações do «pessoal constituente do seu quadro técnico», o que, identicamente, subentende uma organização empresarial. De igual modo, também entre os requisitos de permanência estabelecidos no artigo 6.º, consta a experiência profissional, avaliada, além do mais, nos termos da alínea *a*) do artigo 7.º, em função de «habilitações académicas, cursos de formação e experiência comprovada», não do próprio executante, mas «do pessoal constituente do seu quadro técnico».

Do que fica dito há a reter que o diploma não regula diretamente o exercício da profissão de electricista, mas o exercício de uma atividade integrada na construção civil que implica o recurso a «pessoal» deste setor profissional — sem prejuízo da eventual coincidência da pessoa do titular da empresa executante e do profissional que realiza a atividade, possível em certas formas de subjetivização da empresa.

Não obstante, o acórdão entende que há violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea *a*), em conjugação com os artigos 165.º, n.º 1, alínea *b*), e 47.º, n.º 1, da CRP, porque o diploma «ao estabelecer o regime jurídico aplicável à atividade de executante de instalações elétricas de serviço particular, fixa condições específicas para o exercício de uma atividade empresarial *que se reflete, direta ou indiretamente, no livre exercício de uma profissão*».

Na parte que sublinhei, em itálico, concentra-se o essencial da minha discordância do sentido da decisão. Acompanho inteiramente o acórdão na compreensão lata da garantia da liberdade de escolha de profissão, como abrangendo também o «exercício livre da profissão», mas dele divirjo quando considera que o regime impugnado introduz uma limitação ao universo de pessoas que podem aceder à profissão.

É certo que entre os elementos a apresentar pela empresa interessada em obter a licença de atividade figura, como se viu, a indicação das habilitações académicas, cursos de formação e experiência profissional das pessoas que constituem o quadro técnico da empresa. E é claro que quanto mais habilitado e qualificado for o pessoal ao serviço da empresa, mais facilmente esta obterá a almejada licença. Concomitantemente, a oferta de emprego, nas empresas executantes de trabalhos em instalações elétricas como em qualquer outra, direcionar-se-á preferencialmente para os profissionais que ofereçam melhores títulos de garantia de competência profissional. Mas essa é uma constante do mercado de trabalho, um critério que, *em termos de facto*, rege a sua dinâmica seletiva. Também nesta área tal acontecerá, mas isso, nem sequer como efeito longinquamente indireto, se pode relacionar com as normas aqui em apreciação.

Na verdade, dessas normas não resulta, como seria indispensável para que fosse sustentável a pronúncia de que dissenti, uma restrição *jurídica* ao acesso e exercício da profissão. Por elas não fica estabelecido um critério de delimitação minimamente preciso de uma categoria de profissionais admitido ao exercício das tarefas reguladas pelo diploma, em função de determinadas condições habilitantes, com exclusão de todos os demais que não satisfaçam essas condições.

Não estamos, pois, perante uma restrição, juridicamente cogente, à liberdade de profissão, nem sequer perante uma intervenção normativa situada na área dos direitos, liberdades e garantias, ou seja, perante matéria reservada

à competência da Assembleia da República. Sendo assim, entendi, contra a posição que fez vencimento, que, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea *a*), da CRP, a Assembleia Legislativa da Madeira detinha competência para legislar nesta matéria. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Declaração de voto

Não acompanho a orientação que fez vencimento quanto à incidência das normas em causa na liberdade de escolha da profissão ou género de trabalho, com a consequente sujeição ao regime de distribuição de competências normativas em matéria de direitos, liberdades e garantias. É hoje claro que a liberdade de escolha de profissão, que é um direito de carácter pessoal, se distingue da liberdade de empresa ou do direito à iniciativa económica privada que é, na arrumação constitucional, um direito económico (artigo 61.º, n.º 1, da CRP). Com o âmbito que o acórdão perfilha, qualquer regulação de uma atividade económica quanto à idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira das empresas — na titularidade de pessoas singulares ou coletivas — que a ela se dedicam contenderá com a garantia prevista no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição. Larguíssimas áreas da regulação da atividade económica, porque as exigências postas às empresas para acederem a determinado setor de atividade têm repercussões na possibilidade de os indivíduos que nelas trabalham exercerem a sua profissão, ficaria vedada ao Governo, salvo autorização legislativa (cf. v. gr., ficando-nos no mesmo domínio, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 69/2011, de 18 de abril).

Efetivamente, nenhum indivíduo fica impedido pela disciplina constante do diploma em análise de trabalhar como electricista, mas tão só de atuar como «empreiteiro», «construtor» ou «empresa» no domínio da execução de instalações elétricas de serviço particular. O que o diploma tem em vista é o exercício, no território da Região Autónoma da Madeira, de atividade empresarial num dos domínios especializados — o das instalações elétricas — que integra a atividade de construção (cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 12/2004). Em substância, o legislador regional fez crescer um regime de licenciamento, com os correspondentes pressupostos, à autorização a que o legislador nacional já sujeita o exercício (acesso e permanência) dessa atividade empresarial e de que não prescindiu [cf. artigos 3.º, 4.º, alínea *a*), e 6.º, alínea *a*), do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M]. Para exercer os trabalhos de construção em causa (enquadráveis na 4.ª categoria, 1.ª subcategoria, previsto na Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro) uma empresa (titulada por uma pessoa singular ou coletiva) tem de estar munida do alvará exigido pelo Decreto-Lei n.º 12/2004 e, a mais disso, da licença exigida pelo artigo 3.º do diploma legislativo regional em apreço.

Daqui resulta que um operador económico habilitado, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, com o alvará que permita a execução de instalações elétricas de serviço particular necessita de uma licença complementar para desempenhar tal atividade no território regional. Sendo assim, se bem que não possa acompanhar a conclusão de que foi invadida a regulação do direito fundamental regulado no n.º 1 do artigo 47.º da CRP, já se me afigura duvidoso que seja compatível com o princípio do Estado unitário e com os objetivos e fundamentos da autonomia regional (artigos 6.º e 225.º da CRP) a imposição de barreiras à liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços no território da Região como a que resulta das norma em causa. Como

se refere no pedido, tal intervenção restritiva produz direta e imediatamente efeitos em todo o território nacional (aliás, em todo o «mercado interno» da União Europeia), obrigando todos os interessados em exercer a referida atividade económica na Região, seja onde for que tenham sede e apesar de habilitados em termos nacionais (ou noutros Estados da União — cf. Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/126/CE, e Decreto-Lei n.º 69/2011, que adaptou as exigências desses diplomas ao setor da construção) a requerer, obter e revalidar, nos termos do regime jurídico em apreciação, uma licença regional suplementar. Substancialmente, o legislador regional limitou-se a duplicar as exigências básicas de qualificação — idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica — para autorização de acesso e permanência na atividade económica em causa, deste modo criando artificialmente um «segmento de mercado» para os portadores de licença regional. Tal solução normativa transcede o «âmbito regional», entendido em sentido material, a que o n.º 1 do artigo 227.º da Constituição subordina a autonomia legislativa regional. — *Vítor Gomes*.

Declaração de voto

1 — Discordo do juízo que presidiu à decisão consagrada no acórdão, radicado no entendimento de que a matéria disciplinada pelo primeiro grupo de normas impugnadas afeta o direito à livre escolha de profissão protegido pelo n.º 1 do artigo 47.º da Constituição e, por isso, incluído na reserva relativa de competência prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

Com efeito, considero que a matéria disciplinada por tais normas se reporta ao exercício de uma atividade ligada à segurança e bem-estar públicos, que exige conhecimentos técnicos específicos, não comuns à generalidade dos cidadãos, e que, sendo genericamente proibida, carece que ser autorizada caso a caso, mediante licenciamentos de natureza administrativa. Todavia, tais autorizações não atingem — parece-me claro — o *direito à livre escolha de profissão*, uma vez que as regras assim estabelecidas se reportam ao exercício da *atividade* empresarial de execução de instalações elétricas de serviço particular, ligada à construção civil, e não visam modelar *diretamente* o acesso a qualquer profissão porventura relacionada com essa atividade.

2 — A apreciação da conformidade constitucional das restantes normas apresenta, a meu ver, outra dificuldade, pois é certo que, em princípio, a legislação regional não pode interferir no regime de competências de pessoas coletivas públicas que exercem a sua atividade em todo o território nacional. Todavia, ao definir ilícitos de mera ordenação social e as respetivas sanções, cometendo ao *Instituto da Construção e do Imobiliário* a competência para receber participações e aplicar sanções, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não está a criar um bloco de *novos* poderes e deveres ao *InCI*, instituto público integrado na administração indireta do Estado e na superintendência do Governo, pois recebe e aceita a competência que a legislação nacional já fixara ao instituto em todo o território nacional. Dever-se-á concluir, em suma, que o próprio diploma nacional — Decreto-Lei n.º 144/2007 de 27 de abril — ao dotar o *InCI* de «jurisdição sobre todo o território nacional» (artigo 2.º), lhe atribuiu competência para atuar no âmbito do mesmo domínio sancionatório na Região Autónoma da Madeira, vocacionando-o para exercer essa competência também

quanto às infrações que, nesse âmbito, estejam previstas na legislação *regional*.

3 — Votei, em consequência, no sentido de o Tribunal não declarar a inconstitucionalidade de todas as normas em apreço. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M

Aprova a orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes e das respetivas Direções Regionais

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, prevê, na alínea *e*) do artigo 1.º, a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes na estrutura orgânica do Governo Regional.

A esta Secretaria Regional são cometidas, pelo artigo 5.º do referido Decreto, atribuições sobre os sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares.

Neste contexto, no âmbito dos objetivos do Programa do Governo apostado na racionalização, na modernização administrativa e na melhoria da qualidade dos serviços públicos, urge aprovar a orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

A nova orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes obedeceu também aos princípios e normas de organização da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro.

Em conformidade com o citado diploma, é feita a distinção entre os serviços da administração direta e indireta desta Secretaria Regional sendo que, quanto aos da administração direta, estes são divididos por dois tipos, os Serviços de Coordenação e Gestão, cuja missão é assegurar o apoio técnico, jurídico-administrativo e financeiro necessário ao exercício das competências do Secretário Regional e ao funcionamento da SRT, e os Serviços Executivos que prosseguem as políticas compreendidas na missão desta Secretaria Regional.

Finalmente, esta orgânica apresenta um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, de acordo com o qual os trabalhadores são concentrados na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, com posterior afetação aos seus órgãos e serviços da administração direta, por despacho do respetivo Secretário Regional.

O modelo organizacional ora plasmado visa igualmente estabelecer as atribuições e competências adequadas e indispensáveis para projetar eficácia na ação governativa nos sectores estratégicos da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares promovendo igualmente a articulação de políticas públicas para os sectores, bem como a articulação e parceria entre as políticas públicas e os agentes económicos e suas estruturas representativas, com o objetivo de promover o interesse público e de contribuir para o desenvolvimento regional.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º

da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c)* e *d)* do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma aprova a orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, publicada no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — São revogadas as normas constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/M, de 25 de março, e ainda dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 1/2008/M, de 17 de janeiro, 16/2008/M, de 4 de julho, e 1/2009/M, de 8 de janeiro, e diplomas que os regulamentam, na parte relativa à Direção Regional dos Assuntos Culturais, ao Gabinete para os Assuntos Parlamentares e ao Centro das Comunidades Madeirenses, respetivamente.

2 — Até à entrada em vigor das normas que definirão as estruturas nucleares, as estruturas flexíveis e o Sistema de Gestão Centralizado de recursos humanos, de acordo com o previsto nos artigos 21.º e 24.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, mantêm-se transitoriamente em vigor as normas previstas nos diplomas referidos no número anterior que não contrariem o disposto no presente diploma, não prejudicando, igualmente, as comissões de serviço do pessoal dirigente.

3 — O presente diploma não prejudica a legislação relativa ao pessoal da Direção Regional dos Aeroportos que exerce funções em regime de mobilidade na ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., com a salvaguarda dos direitos e garantias de que atualmente beneficiam, decorrentes do contrato de concessão outorgado nos termos e condições do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de abril.

4 — O presente diploma não prejudica a legislação relativa ao pessoal da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM) com relação jurídica de emprego público, com a salvaguarda dos direitos e garantias de que atualmente beneficiam, decorrentes do contrato de concessão outorgado nos termos e condições da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1504/2009, de 16 de dezembro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de fevereiro de 2012.

Pelo Presidente do Governo Regional, *João Carlos Cunha e Silva*, Vice-Presidente do Governo Regional, no exercício da presidência.

Assinado em 20 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes e respetivas Direções Regionais

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, adiante abreviadamente designada por SRT, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea *e)* do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, cuja missão, atribuições e organização interna constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Missão

A SRT tem por missão definir, coordenar, executar e avaliar a política regional nos sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares.

Artigo 3.º

Atribuições

Constituem atribuições da SRT:

a) Contribuir para a formulação de linhas estratégicas que promovam o desenvolvimento sustentado, articulado e equilibrado dos sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares;

b) Contribuir para o reforço da identidade cultural através da promoção de políticas de preservação e valorização do património cultural regional;

c) Promover, desenvolver e incentivar programas, iniciativas e eventos garantindo uma oferta cultural diversificada e de qualidade;

d) Planear e coordenar a estratégia cultural a prosseguir no âmbito dos museus, bibliotecas e arquivos;

e) Promover a descentralização cultural em articulação com outras entidades públicas e privadas visando uma maior integração das populações em atividades culturais;

f) Promover a divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial em articulação com o sector turístico com vista ao desenvolvimento do turismo cultural;

g) Promover e desenvolver, no âmbito das linhas estratégicas aplicáveis ao sector turístico e dos respetivos planos de ação, medidas favoráveis à competitividade da oferta turística regional, a nível nacional e internacional;

h) Planear e coordenar a estratégia de promoção da Região como destino turístico, suas marcas e produtos, bem como dinamizar de forma concertada as ações promocionais;

i) Acompanhar e avaliar a evolução dos mercados, criando as condições para o aproveitamento das oportunidades existentes;

j) Promover uma política adequada de ordenamento turístico e de estruturação da oferta, em articulação com as entidades competentes, promovendo o adequado pla-

neamento e participando na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;

k) Intervir no licenciamento e autorização de empreendimentos ou atividades turísticas, bem como promover o reconhecimento do seu interesse turístico;

l) Assegurar a coordenação do sector dos transportes, promover a complementaridade dos seus diversos modos, bem como a sua competitividade e articulação com o sector turístico, em ordem à melhor satisfação dos utentes e ao desenvolvimento turístico;

m) Promover a gestão e a modernização das infraestruturas de transporte;

n) Promover a regulação e fiscalização dos sectores tutelados;

o) Orientar, apoiar e definir a articulação entre o Governo Regional e a Assembleia Legislativa Regional;

p) Promover e desenvolver a política para o sector das comunidades madeirenses;

q) Promover o acompanhamento dos movimentos emigratórios nas várias comunidades de destino;

r) Contribuir para a observância das disposições legais em matéria de emigração e de imigração em articulação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Artigo 4.º

Competências do Secretário Regional

1 — A SRT é dirigida superiormente pelo Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes, ao qual são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — Ao Secretário Regional compete, nomeadamente:

a) Representar a SRT;

b) Definir, coordenar, avaliar e orientar a política da Região Autónoma da Madeira nos sectores da cultura, do turismo, dos transportes, das comunidades madeirenses e dos assuntos parlamentares de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;

c) Superintender e coordenar a ação dos vários órgãos e serviços da SRT;

d) Exercer a atividade normativa, reguladora e inspetiva no âmbito dos sectores adstritos à SRT;

e) Exercer poderes de tutela sobre:

i) As empresas públicas que exerçam a sua atividade no âmbito da SRT;

ii) O Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA);

iii) A Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM);

f) Aprovar os planos de atividades e respetivas alterações, bem como acompanhar, avaliar e orientar a atividade das empresas públicas tuteladas;

g) Fixar os preços, taxas e tarifas, conceder licenças e autorizações, bem como outorgar concessões relativas aos vários sectores de atividade sob a sua tutela e superintendência;

h) Pronunciar-se sobre as tarifas a aplicar nos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e dentro desta;

i) Aprovar portarias, despachos, circulares e instruções nas matérias da sua competência;

j) Conferir distinções a entidades que desenvolvam projetos ou ações relevantes no âmbito das competências específicas da SRT;

k) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou delegadas pelo Conselho do Governo Regional.

3 — O Secretário Regional pode delegar as suas competências, com faculdade de subdelegação, no pessoal do seu Gabinete ou nos responsáveis dos diversos serviços e organismos.

CAPÍTULO II

Estrutura geral

Artigo 5.º

Serviços, Organismos e Outras Entidades

Para o exercício das suas atribuições a SRT compreende serviços integrados na administração direta da RAM e órgãos consultivos, exerce a tutela e superintendência sobre organismos de administração indireta e ainda a tutela sobre pessoas coletivas de natureza empresarial compreendidas no sector empresarial da RAM.

SECÇÃO I

Serviços da Administração Direta

Artigo 6.º

Serviços de Coordenação e Gestão

1 — Os Serviços de Coordenação e Gestão têm por missão assegurar o planeamento e apoio técnico, estratégico, jurídico, administrativo e financeiro necessário ao exercício das competências do Secretário Regional e ao funcionamento da SRT.

2 — Os Serviços de Coordenação e Gestão obedecem ao modelo de estrutura hierarquizada e serão compostos pelo Gabinete do Secretário Regional e Serviços Dependentes e por Unidades Orgânicas, Nucleares e Flexíveis que funcionam na direta dependência do Secretário Regional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser criadas, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, equipas de projetos e estruturas de missão que se mostrem indispensáveis à prossecução das atribuições da SRT.

Artigo 7.º

Serviços Executivos

1 — Os Serviços Executivos garantem a prossecução das políticas referidas no artigo 2.º do presente diploma e exercem funções de acompanhamento, avaliação e execução dessas políticas.

2 — São Serviços Executivos da SRT:

a) Direção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC);

b) Direção Regional do Turismo (DRT);

c) Direção Regional de Transportes Terrestres (DRTT);

d) Centro das Comunidades Madeirenses (CCM);

e) Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes (GEST);

f) Gabinete para os Assuntos Parlamentares (GAP).

3 — A organização interna dos Serviços obedece a um modelo de estrutura hierarquizada.

SECÇÃO II

Serviços da Administração Indireta

Artigo 8.º

Serviços da Administração Indireta

1 — A SRT exerce a tutela sobre os seguintes serviços da administração indireta da Região:

- a) Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA);
- b) Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM).

2 — A natureza, atribuições e orgânica dos serviços referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, que transita para a tutela da SRT, constam de diploma próprio.

SECÇÃO III

Pessoas Coletivas de Natureza Empresarial

Artigo 9.º

Pessoas Coletivas de Natureza Empresarial

Integram o sector público empresarial, sob a tutela da SRT, os seguintes organismos:

- a) Horários do Funchal — Transportes Públicos, S. A.;
- b) Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. — ANAM, S. A.;
- c) Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A. — APRAM, S. A.

SECÇÃO IV

Órgãos Consultivos

Artigo 10.º

Órgão Consultivo

1 — O Conselho Regional do Turismo, abreviadamente designado por CRT, é o órgão de consulta do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes no âmbito da definição, do acompanhamento e da execução das políticas de turismo.

2 — A composição e funcionamento do órgão previsto no número anterior constam de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Serviços de Coordenação e Gestão

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional e Serviços Dependentes

Artigo 11.º

Estrutura e Atribuições

1 — O Gabinete do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes, abreviadamente designado por Gabinete, é o órgão de apoio direto ao Secretário Regional e de coadjuvação deste no exercício das suas funções.

2 — O Gabinete compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos e três secretários pessoais.

3 — São ainda compreendidos no Gabinete, os conselheiros técnicos nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho.

4 — Do Gabinete do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes dependem os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Assessoria (GA);
- b) Direção de Serviços de Apoio à Gestão (DSAG).

5 — O serviço a que se refere a alínea b) do número anterior é dirigido por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 12.º

Competências

1 — Ao chefe de gabinete compete:

- a) Dirigir o Gabinete e coordenar a atividade dos serviços dependentes;
- b) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes;
- c) Assegurar a ligação funcional entre o Gabinete e os vários serviços e organismos da SRT;
- d) Estabelecer a ligação da SRT com outros departamentos governamentais;
- e) Executar as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

2 — Aos adjuntos compete prestar ao Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes o apoio técnico que lhes for determinado.

SECÇÃO II

Gabinete de Assessoria

Artigo 13.º

Gabinete de Assessoria

O Gabinete de Assessoria é um serviço técnico de apoio, ao qual compete:

- a) Elaborar estudos e relatórios, emitir pareceres, informações e prestar consulta em matérias inseridas no âmbito das atribuições da SRT;
- b) Prestar apoio técnico de carácter geral, nomeadamente em matéria jurídica, económico-financeira, de comunicação e estatística;
- c) Prestar apoio técnico de carácter especializado, nomeadamente em matéria cultural, turística, de transportes e de emigração;
- d) Coordenar a elaboração de diplomas legais, bem como participar em outros projetos de diplomas, no âmbito da SRT;
- e) Apoiar tecnicamente a elaboração de instrumentos de planeamento e de gestão estratégica nas áreas da cultura, turismo, transportes e emigração;
- f) Prestar apoio técnico na preparação, execução e controlo do Orçamento da SRT;
- g) Colaborar tecnicamente na elaboração do Plano de Investimentos da SRT e na sua execução;

h) Prestar apoio técnico na preparação e acompanhamento das candidaturas dos projetos da SRT a cofinanciamento por fundos da União Europeia;

i) Elaborar, recolher, compilar e divulgar informação de interesse para os serviços;

j) Prestar apoio técnico nas áreas da comunicação e imagem.

CAPÍTULO IV

Serviços Executivos

SECÇÃO I

Direção Regional dos Assuntos Culturais

Artigo 14.º

Natureza

A Direção Regional dos Assuntos Culturais, abreviadamente designada por DRAC, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Artigo 15.º

Missão e Atribuições

1 — A DRAC tem por missão dinamizar e coordenar os diferentes projetos que realizam as políticas definidas para a área da cultura, bem como manter ativo o diálogo com os criadores, no sentido de salvaguardar, valorizar e divulgar a identidade cultural da Região Autónoma da Madeira.

2 — ADRAC é dirigida pelo Diretor Regional dos Assuntos Culturais, cargo de direção superior de 1.º grau.

3 — Constituem atribuições da DRAC:

a) Participar na definição e orientação da política cultural da Região Autónoma da Madeira;

b) Propor as medidas legislativas e regulamentares que se revelem necessárias na área da cultura;

c) Propor e coordenar a execução dos planos anuais e de médio prazo da área da cultura, nomeadamente dos arquivos, bibliotecas, museus e património cultural;

d) Promover ações integradas que visem a preservação e valorização do património cultural imóvel, móvel e imaterial que, pelo seu valor histórico, arquitetónico, artístico e documental, se constituam como elementos fundamentais da identidade cultural da Região Autónoma da Madeira, designadamente procedendo à sua inventariação, classificação, conservação e restauro e divulgação;

e) Valorizar e preservar os testemunhos que, independentemente do suporte, tenham relevância etnográfica ou antropológica com significado para a identidade e memória coletivas;

f) Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem uma oferta cultural de qualidade, contribuindo para a prossecução de uma política de descentralização cultural e para o surgimento de novos públicos;

g) Apoiar e incentivar a investigação e a divulgação culturais;

h) Exercer uma atividade editorial adequada, em função das suas atribuições e competências, bem como adotar um programa criterioso de apoio à edição;

i) Incorporar, através do Arquivo Regional da Madeira, e de acordo com o que para o efeito está previsto nas pertinentes disposições legais e regulamentares, a documentação dos serviços do Governo Regional e das autarquias locais da Região Autónoma da Madeira, das conservatórias dos registos e do notariado, das paróquias, dos tribunais, dos serviços estatais cessantes e a demais prescrita por disposição legal;

j) Incorporar, através da Biblioteca Pública Regional, o depósito legal de publicações nos termos legais aplicáveis;

k) Assegurar, através da inspeção regional de espetáculos, o cumprimento das normas e regulamentos sobre espetáculos de natureza artística e sobre recintos que tenham por finalidade a atividade artística, e aplicar o direito contraordenacional nos referidos âmbitos relativamente a infrações praticadas na Região Autónoma da Madeira;

l) Executar as demais atribuições que por lei ou regulamento lhe sejam cometidas.

Artigo 16.º

Competências do Diretor Regional

1 — Ao Diretor Regional são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — Ao Diretor Regional compete, nomeadamente:

a) Representar a DRAC;

b) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição e execução da política regional para o sector da cultura;

c) Dirigir e orientar a ação dos órgãos e serviços da DRAC, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que lhe sejam delegadas ou subdelegadas;

d) Exercer as funções de Inspetor Regional de Espetáculos;

e) Desempenhar as demais funções ou exercer as competências previstas legalmente, em instrumentos contratuais ou que lhe sejam superiormente delegadas.

3 — O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Subdiretor Regional.

4 — O Diretor Regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os atos que podem ser praticados.

Artigo 17.º

Subdiretor Regional

O Diretor Regional dos Assuntos Culturais é coadjuvado por um Subdiretor Regional a quem compete, designadamente:

a) Colaborar na execução das atribuições e competências da DRAC;

b) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas;

c) Substituir o Diretor Regional nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 18.º

Inspeção Regional de Espetáculos

Na direta dependência do Diretor Regional dos Assuntos Culturais, na qualidade de inspetor regional de Espetáculos, funciona a Inspeção Regional de Espetáculos, criada pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, de 26 de julho, a quem compete, designadamente:

- a) Executar as ações tendentes a assegurar o cumprimento das normas e regulamentos no que se refere à realização de espetáculos de natureza artística;
- b) Verificar a existência das adequadas condições técnicas e de segurança dos recintos que tenham por finalidade a atividade artística e, sendo caso disso, propor ao Inspetor Regional de Espetáculos o licenciamento dos mesmos nos termos da legislação aplicável;
- c) Proceder a ações inspetivas e instruir os competentes processos nos termos da lei;
- d) Formular pareceres, informações e relatórios que lhe sejam solicitados na área da sua competência;
- e) Executar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

SECÇÃO II

Direção Regional do Turismo

Artigo 19.º

Natureza

A Direção Regional do Turismo, abreviadamente designada por DRT, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Artigo 20.º

Missão e Atribuições

1 — A DRT tem por missão o estudo, a coordenação, a promoção, a execução e a fiscalização das atividades turísticas no âmbito da política governamental definida para o sector turístico, tendo por objetivo o desenvolvimento sustentado e equilibrado da atividade turística na Região Autónoma da Madeira.

2 — A DRT é dirigida pelo Diretor Regional do Turismo, cargo de direção superior de 1.º grau.

3 — Constituem atribuições da DRT:

- a) Coordenar a definição do planeamento estratégico do sector turístico regional e suas prioridades;
- b) Qualificar e promover a competitividade da oferta turística regional;
- c) Promover a definição da imagem e da estratégia promocional do destino turístico Madeira, e proceder à sua implementação através dos seus serviços ou em parceria com entidades vocacionadas para o efeito;
- d) Coordenar a execução dos planos e programas de ação respeitantes à promoção e animação turísticas, e sua contínua avaliação;
- e) Fomentar o aproveitamento, a gestão, a valorização e a preservação dos recursos turísticos da Região Autónoma da Madeira;
- f) Implementar ações que visem o incremento da qualidade do destino turístico;
- g) Analisar e propor o apoio financeiro a iniciativas e projetos de animação e promoção turísticas considerados de interesse, de acordo com a legislação aplicável, e proceder ao seu acompanhamento e controlo;
- h) Apoiar o membro do Governo no licenciamento e autorização de empreendimentos ou atividades turísticas, bem como no reconhecimento do seu interesse turístico;

i) Monitorizar a evolução dos mercados turísticos e elaborar estudos, informando superiormente das oportunidades detetadas e propondo a sua estratégia de aproveitamento;

j) Articular-se com os serviços e organismos regionais, nacionais e internacionais, relativamente a todas as matérias que interessem ao sector turístico;

k) Assegurar a representação do destino turístico junto das entidades oficiais e privadas ligadas ao turismo, bem como participar em organismos e manifestações nacionais e internacionais no mesmo âmbito;

l) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação turística;

m) Emitir parecer sobre projetos de empreendimentos turísticos e de outros estabelecimentos ou atividades, no âmbito da sua competência legal;

n) Fiscalizar serviços e atividades turísticas relativamente à sua conformidade com a legislação existente;

o) Acompanhar e fiscalizar, nos termos legais, as atividades relativas ao jogo.

Artigo 21.º

Competências do Diretor Regional

1 — Ao Diretor Regional são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — Ao Diretor Regional compete, nomeadamente:

- a) Representar a DRT;
- b) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição e execução da política regional para o sector do turismo;
- c) Coordenar e operacionalizar as ações enquadradas nos objetivos estratégicos para o sector;
- d) Propor superiormente as iniciativas que visem o desenvolvimento do sector turístico;
- e) Coordenar e dirigir a ação dos serviços da DRT;
- f) Articular-se com os representantes do sector e colaborar com os organismos regionais, nacionais e internacionais nas matérias que interessem ao sector turístico da Região;
- g) Desempenhar as demais funções ou exercer as competências previstas legalmente em instrumentos contratuais ou que lhe sejam superiormente delegadas.

3 — O Diretor Regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os atos que podem ser praticados.

4 — O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, mediante proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

SECÇÃO III

Direção Regional dos Transportes Terrestres

Artigo 22.º

Natureza

A Direção Regional de Transportes Terrestres, abreviadamente designada por DRTT, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes.

Artigo 23.º

Missão e Atribuições

1 — A DRTT tem por missão a execução da política pública regional a desenvolver no sector dos transportes terrestres e viação, nomeadamente em matéria de planeamento, coordenação, gestão, regulação, desenvolvimento, controlo e fiscalização dos sistemas de transporte rodoviário, visando a satisfação das necessidades de mobilidade de pessoas e bens e a implementação de um ambiente de civismo e segurança rodoviária.

2 — A DRTT é dirigida pelo Diretor Regional de Transportes Terrestres, cargo de direção superior de 1.º grau.

3 — Constituem atribuições da DRTT:

a) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre legislação em matéria de transportes terrestres e viação;

b) Propor a adoção de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias ao cumprimento da sua missão;

c) Autorizar e fiscalizar a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas;

d) Garantir a aplicação da legislação em vigor sobre a habilitação legal para conduzir veículos nas vias do domínio público ou do domínio privado quando abertas ao trânsito público;

e) Coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, em direta articulação com as demais entidades fiscalizadoras, visando implementar um seguro e disciplinado trânsito rodoviário;

f) Promover o estudo da sinalização de vias públicas, verificando a sua conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária;

g) Promover o estudo das causas e fatores intervenientes nos acidentes de viação;

h) Assegurar o correto funcionamento do mercado regional dos transportes de passageiros e de mercadorias, garantindo nomeadamente a emissão dos devidos certificados, títulos de autorização e de licenciamento, nos termos legais;

i) Assegurar a aplicação do direito contraordenacional em matéria de viação e de transportes terrestres, designadamente o processamento das infrações ao Código da Estrada e legislação complementar e as infrações no âmbito do exercício de atividades de transportes de passageiros ou mercadorias ocorridas na Região;

j) Promover estudos sobre o funcionamento do mercado dos transportes públicos;

k) Fomentar a utilização do transporte público e a implementação de uma adequada cobertura espacial da rede regional de transportes públicos coletivos de passageiros.

4 — Incumbe especialmente à DRTT exercer, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território de Portugal continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma.

Artigo 24.º

Competências do Diretor Regional

1 — Ao Diretor Regional são genericamente cometidas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — Ao Diretor Regional de Transportes Terrestres compete, nomeadamente:

a) Representar a DRTT;

b) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição e execução da política regional para o sector dos transportes;

c) Coordenar e dirigir a ação dos diversos serviços da Direção Regional;

d) Coordenar superiormente a interligação dos serviços da Direção Regional com outros serviços;

e) Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direção Regional;

f) Elaborar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao ordenamento e desenvolvimento dos transportes terrestres da Região;

g) Propor a fixação de tarifas ou a aprovação de taxas;

h) Propor e executar as ações que se enquadrem na política superiormente definida para o sector, zelando pelo seu cumprimento;

i) Exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou lhe sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente as de autorizar, licenciar e certificar, assim como a de decidir os processos de contraordenação por infração ao cumprimento das normas estradais ou ao funcionamento do mercado dos transportes terrestres.

3 — O Diretor Regional poderá, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência, devendo os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações especificar os poderes delegados ou os atos que podem ser praticados.

4 — O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor de serviços que, mediante proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

SECÇÃO IV

Centro das Comunidades Madeirenses

Artigo 25.º

Natureza e Atribuições

1 — O Centro para as Comunidades Madeirenses, com natureza de gabinete, tem por funções estudar, coordenar, executar e prestar apoio técnico às comunidades de origem madeirense dispersas pelo mundo, assim como exercer competências no âmbito da emigração e imigração.

2 — O Centro é dirigido por um Chefe de Divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Constituem atribuições do Centro das Comunidades Madeirenses, designadamente:

a) Estudar e contribuir para a definição das medidas da política para o sector, propondo os planos, programas e projetos de acordo com os objetivos e prioridades de ação;

b) Proceder à consulta e recolha das ofertas de emprego provenientes de comunidades de acolhimento e acautelar a defesa dos interesses dos emigrantes;

c) Garantir uma informação ampla sobre a Região, com recurso às novas tecnologias, junto dos meios de comunicação social dos países de acolhimento;

d) Acompanhar o movimento emigratório, zelar pela sua legalidade e estudar os problemas de inserção dos emigrantes nas várias comunidades de destino mantendo os necessários contactos com vista à melhoria global das suas condições de trabalho e de vida;

e) Apoiar o movimento associativo ligado às comunidades, participando em ações que visem o aprofundamento e a divulgação da nossa cultura no mundo;

f) Afirmar-se como canal de comunicação entre o Governo Regional e as comunidades madeirenses espalhadas pelo mundo e seus representantes, de forma a potenciar o retorno de benefícios, sejam económicos, sociais ou culturais.

Artigo 26.º

Competências

Compete ao Centro para as Comunidades Madeirenses executar a política definida para o sector e acompanhar as atividades e medidas consideradas necessárias ao seu desenvolvimento.

SECÇÃO V

Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes

Artigo 27.º

Natureza e Atribuições

1 — O Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes, abreviadamente designado por GEST, tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico, bem como ao acompanhamento da atividade e avaliação global de resultados obtidos pelos serviços e organismos do sector dos transportes adstritos à SRT.

2 — O GEST prossegue as seguintes atribuições:

a) Coadjuvar o Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes na definição da política regional em matéria de transportes e na execução da política regional em matéria de transportes aéreos e marítimos;

b) Assessorar o Secretário Regional no exercício dos poderes de regulação, supervisão, coordenação e planeamento no sector dos transportes, de forma a promover a eficiência dos recursos disponíveis;

c) Propor ou emitir pareceres sobre legislação com interesse ou incidência para o sector dos transportes aéreos e marítimos;

d) Contribuir para a definição de orientações estratégicas relativas ao exercício da função acionista da Região Autónoma da Madeira nas empresas públicas do sector dos transportes;

e) Promover estudos e propor instrumentos de articulação entre o sector dos transportes e o sector turístico, no sentido de estimular e garantir a adequada mobilidade da população e os fluxos turísticos, de modo a potenciar o desenvolvimento regional;

f) Apoiar a tutela no exercício dos seus poderes de concedente de serviço público de transportes ou de exploração de infraestruturas, nomeadamente através do acompanhamento e da fiscalização da execução das obrigações legais, dos contratos e das normas reguladoras;

g) Acompanhar, avaliar e controlar as atividades e a situação económico-financeira das empresas públicas do sector dos transportes;

h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de financiamento, nomeadamente as indemnizações compensatórias e empréstimos, a atribuir pela tutela ou a avalizar, respetivamente, às empresas públicas do sector dos transportes;

i) Promover o acompanhamento, avaliação e revisão dos instrumentos de ordenamento e de regulação no sector dos transportes.

Artigo 28.º

Competências

1 — Em matéria de transportes terrestres, compete ao GEST assessorar o membro do Governo no planeamento, implementação e avaliação de estratégias que visem a satisfação das necessidades de mobilidade, a qualidade dos serviços de transporte e a competitividade das empresas do sector.

2 — Compete ao GEST, em matéria de transportes marítimos:

a) Acompanhar o cumprimento das obrigações de serviço público e propor à tutela o estabelecimento, a modificação e a supressão dessas obrigações, elaborando as respetivas diretrizes;

b) Pronunciar-se sobre as propostas de regulamentação de taxas e tarifas do sector portuário;

c) Acompanhar, em estreita colaboração com a APRAM, S. A., a elaboração dos programas funcionais dos projetos de construção, remodelação ou ampliação das infraestruturas portuárias;

d) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de concessão e licenciamento da exploração e tráfego de transportes marítimos na Região Autónoma da Madeira;

e) Acompanhar e emitir pareceres sobre os processos de concessão de exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais;

f) Pronunciar-se sobre a proposta de mapa de pessoal apresentado pela APRAM, S. A.;

g) Promover a realização dos estudos necessários à coordenação do funcionamento do sistema de transportes de passageiros e de mercadorias.

3 — Compete ao GEST, em matéria de transportes aéreos:

a) Acompanhar o cumprimento das obrigações de serviço público do transporte aéreo acordadas junto do Estado;

b) Promover a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da concessão das infraestruturas aeroportuárias da Região Autónoma da Madeira;

c) Pronunciar-se sobre o plano anual de admissões de pessoal apresentado pela concessionária aeroportuária;

d) Pronunciar-se sobre a fixação do quantitativo das taxas devidas pela ocupação dos terrenos, edificações ou outras instalações, bem como pelo exercício de qualquer atividade na área dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

e) Pronunciar-se sobre a realização de obras e remodelações nas instalações e infraestruturas aeroportuárias;

f) Propor e participar na negociação de novas rotas aéreas para a Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO VI

Gabinete para os Assuntos Parlamentares

Artigo 29.º

Natureza e Atribuições

1 — O Gabinete para os Assuntos Parlamentares, abreviadamente designado por GAP, é o órgão de apoio ao Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes para a orientação e definição da articulação entre o Governo e a Assembleia Legislativa Regional.

2 — O GAP é dirigido por um técnico superior.

Artigo 30.º

Competências

Compete ao Gabinete para os Assuntos Parlamentares orientar, apoiar e definir a articulação entre os diversos Departamentos Governamentais, estabelecendo canais próprios de comunicação.

CAPÍTULO V

Dos trabalhadores

Artigo 31.º

Sistema Centralizado de Gestão

1 — Para assegurar uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos humanos na SRT, é adotado o sistema centralizado de gestão estabelecido no artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, relativamente a todos os trabalhadores com relação jurídica por tempo indeterminado, de todas as carreiras e categorias, dos serviços da sua administração direta.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração na SRT dos trabalhadores referidos no número anterior, através de lista nominativa, e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da sua administração direta, de acordo com as necessidades verificadas, por despacho do Secretário Regional.

3 — Por despacho do Secretário Regional, e sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores, poderá ser revista a afetação a que se refere o número anterior, sempre que se verifique alteração de circunstâncias ou quando o plano de atividades dos serviços o justificar.

4 — A afetação determina a competência do dirigente máximo do respetivo serviço para praticar todos os atos no âmbito da gestão dos recursos humanos, nomeadamente avaliação do desempenho, marcação de férias e de faltas e o registo de assiduidade.

5 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontrem abrangidos pelo regime centralizado é feito para a SRT, sem prejuízo de ser determinado no aviso de abertura do procedimento concursal ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto através de referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

6 — A lista nominativa referida no n.º 2 será atualizada de acordo com o disposto no n.º 12 do artigo 5.º-A

do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, bem como sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da SRT, procedendo-se neste caso à eliminação destes da dita lista.

7 — Em tudo aquilo que o presente diploma seja omissivo, relativamente ao sistema centralizado de gestão adotado pela SRT, aplica-se o disposto no artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho.

Artigo 32.º

Carreira de Coordenador

A carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, integra-se no grupo de pessoal de chefia e desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

Artigo 33.º

Categoria de Marinheiro

A categoria de marinheiro, não prevista nos anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, transita para a categoria de Assistente Operacional, da carreira geral de assistente operacional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Transição de Trabalhadores

1 — Sem prejuízo do artigo anterior, os trabalhadores transitam para o sistema centralizado de gestão da SRT para igual carreira e categoria, mediante lista nominativa.

2 — A lista nominativa referida no número anterior procede também à integração, no sistema centralizado da SRT, dos trabalhadores que, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, foram transferidos, sem dependência de quaisquer formalidades, para a SRT.

Artigo 35.º

Cargos de Direção

1 — A dotação de lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus dos Serviços Executivos é a constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A dotação de lugares de cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços de Coordenação e Gestão consta do anexo III, do qual faz parte integrante do presente diploma.

3 — A dotação de lugares de cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços Executivos consta do anexo IV, do qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 36.º

Organização Interna dos Serviços de Coordenação e Gestão

Até à aprovação da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, mantém-se a estrutura dos serviços de apoio ao Secretário Regional, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/M, de 25 de março, e diplomas que o regulamentem, com as respetivas comissões de serviços e cargos dirigentes.

Artigo 37.º

Orgânica e Organização Interna dos Restantes Serviços Executivos

1 — As orgânicas, estrutura e funcionamento dos Serviços Executivos serão aprovadas no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As normas constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2008/M, de 23 de outubro, da Portaria n.º 129/2008, de 25 de agosto, da Portaria n.º 100/2008, de 1 de agosto, e diplomas que os regulamentem, com as respetivas comissões de serviços e cargos dirigentes, vigorarão até à data de entrada em vigor dos novos diplomas.

Artigo 38.º

Procedimentos Concursais

Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor deste decreto regulamentar regional mantêm-se abertos.

ANEXO II

Cargos de direção superior a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	3
Cargos de direção superior de 2.º grau.	1

ANEXO III

Cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços de Coordenação e Gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.	1

ANEXO IV

Cargos de direção intermédia de 1.º grau dos Serviços Executivos a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º

	Dotação de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau:	
DRAC	3
DRT	3
DRTT	2

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750